



**HENRIQUE REIS CALAZANS**

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO FRENTE  
AO CASO CESARE BATTISTI**

**LAVRAS – MG  
2021**

**HENRIQUE REIS CALAZANS**

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO FRENTE AO CASO CESARE  
BATTISTI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2021**

**HENRIQUE REIS CALAZANS**

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO FRENTE AO CASO CESARE**

**BATTISTI**

**UNA ANALISI DEL INSTITUTO DELLA ESTRADIZIONE NEL CASO CESARE**

**BATTISTI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

---

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2021**

A minha família por todo apoio, suporte, amor,  
carinho, exemplo de honestidade e superação.  
Dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus. Toda essa caminhada em meio a dificuldades e desafios, posso dizer que até aqui o Senhor me sustentou e me ajudou em cada passo. Durante esse período de graduação, após uma mudança que me serviu como ponto de inflexão em minha vida, graças a Deus tive boas orientações e oportunidades que contribuíram para me manter de pé.

Agradeço a minha família: minha mãe Verônica, minha irmã Helena, meu pai Sílvio pelo apoio, amor, carinho e paciência durante toda essa trajetória.

Agradeço à Universidade Federal de Lavras pela recepção e pelas experiências profissional e pessoal durante todos esses anos e, juntamente ao departamento de direito contei com uma excelente equipe de professores e profissionais, bem como ao meu orientador Pedro Ivo que se mostrou disponível para me ajudar na realização desse trabalho.

Agradeço à Primeira Igreja Presbiteriana de Lavras pelo acolhimento nesse final de processo, os quais demonstraram amigáveis e abertos para mim e minha família.

*“Tenho espírito justiceiro e entendo que o amor deve seguir estes graus de preferência: Deus, humanidade, pátria, família e indivíduo”.*

*(Dom Pedro II)*

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo fazer uma análise dentro do instituto da extradição presente no Direito Internacional, tendo como ponto de investigação na prática com o Caso Cesare Battisti, sendo um evento marcante entre as relações existentes entre Brasil e a República da Itália. Para isso, o trabalho valeu-se de pesquisa voltado para revisão bibliográfica e documental combinado com método qualitativo com fins de compreensão da temática e do contexto envolvido. Nisso, em primeira ordem, o trabalho busca trazer a definição do conceito de extradição para melhor clareza do tema, bem como, busca demonstrar seu procedimento e previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como paralelo as mudanças presentes na Lei de Migração. Em seguida, busca-se demonstrar o funcionamento da extradição na prática com o julgamento de extradição do italiano Cesare Battisti no Brasil, onde se levou em consideração todo seu panorama histórico, fuga para o Brasil, o julgamento presente no Supremo Tribunal Federal e como se deu seu desfecho dentro de notícias recentes. Através disso, avalia-se que o presente estudo trouxe uma ampliação do conhecimento dentro do campo jurídico, bem como, prover informações úteis para novos estudos que venham a trabalhar com temas correspondentes que possam tratar da situação jurídica do migrante em território nacional.

**Palavras-chave:** Extradição. Migrante. Cesare Battisti. Direito Internacional. Lei de Migração

## SINTESI

Il presente lavoro si propone di fare un'analisi all'interno dell'istituto per l'estradizione presente nel Diritto Internazionale, avendo come punto di indagine pratico con il Caso Cesare Battisti, trattandosi di un evento di rilievo tra i rapporti esistenti tra Brasile e Repubblica Italiana. Per questo il lavoro ha utilizzato una ricerca finalizzata alla revisione bibliografica e documentaria unita ad un metodo qualitativo al fine di comprendere il tema e il contesto coinvolto. In questo, in primo luogo, il lavoro cerca di portare la definizione del concetto di estradizione per una migliore chiarezza del tema, nonché, cerca di dimostrare la sua procedura e disposizione legale nel sistema legale brasiliano, avendo come un parallelo le modifiche presenti nella legge sull'immigrazione. Quindi, proviamo a dimostrare l'operazione di estradizione in pratica con il processo di estradizione dell'italiano Cesare Battisti in Brasile, dove tutto il suo panorama storico, la fuga in Brasile, la sentenza presente in Corte Suprema e il modo in cui è stata presa in considerazione ha dato il suo risultato all'interno di notizie recenti. Attraverso questo, si valuta che il presente studio abbia portato un ampliamento delle conoscenze in ambito giuridico, oltre a fornire informazioni utili per nuovi studi che vengono a lavorare con temi corrispondenti che possono affrontare la situazione giuridica del migrante nel territorio nazionale .

**Parole chiave:** Estrazione. Migrante. Cesare Battisti. Diritto Internazionale. Legge sull'immigrazione



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1 Origens do Termo</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2 Conceito de Extradicação</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3 Modalidades de extradicação</b> .....	<b>19</b>
<b>2.4. Maiores destaques no direito brasileiro</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4.1 Constituição Federal de 1988</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4.2 A extradicação na Lei nº13.445 de 2017: a nova Lei de Migração</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4.3 Decreto 9.199/17</b> .....	<b>34</b>
<b>2.5 Requisitos Legais</b> .....	<b>35</b>
<b>2.6 Princípios</b> .....	<b>38</b>
<b>2.6.1. Princípio da Identidade</b> .....	<b>38</b>
<b>2.6.2. Princípio da Especialidade</b> .....	<b>39</b>
<b>2.6.3. Princípio do non bis in idem</b> .....	<b>40</b>
<b>2.7 O Processo de Extradicação: envolvimento das instâncias administrativas e do Supremo Tribunal Federal</b> .....	<b>40</b>
<b>3. O CASO DE CESARE BATTISTI</b> .....	<b>44</b>
<b>3.1 Panorama histórico da Itália: do fim da segunda guerra em 1945 até os anos de chumbo (anos 60-80)</b> .....	<b>45</b>
<b>3.2 O Ativismo de Cesare Battisti</b> .....	<b>48</b>
<b>3.3 A Fuga para o Brasil</b> .....	<b>50</b>
<b>3.4 O Julgado 1.085 e a atuação do STF</b> .....	<b>51</b>
<b>3.5 Incidência do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália</b> .....	<b>59</b>
<b>3.6. Desfecho</b> .....	<b>63</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, tem sido cada vez mais presente a diversificação e os vínculos entre os países no que tange a relacionamentos e trocas culturais, circulação de bens, produtos e até mesmo de pessoas. Nisso, o Direito Internacional tem acompanhado esse paradigma no sentido de normalizar essa relação presente entre o indivíduo e o Estado, bem como, acerca da situação jurídica do não-nacional que adentra em território brasileiro.

Dentro desse contexto, essa maior conexão internacional também acende a necessidade de maior vigilância e atenção com relação às fronteiras e à entrada de migrantes no país. O Brasil é um país receptivo a diversas nações e detém uma relação amistosa com várias nacionalidades que adentram em terras brasileiras em busca de oportunidades ou simplesmente turismo.

Por outro lado, em diversas circunstâncias, há aqueles que se adentram ao país de forma ilegal, ou também foragido de algum crime que deviam responder à justiça de seu país. Nesse caso, existem compromissos internacionais voltados em reprimir esse tipo de conduta. Sabe-se que a jurisdição penal de um país se limita a seu espaço territorial, não sendo possível aplicação da lei penal contra um indivíduo que esteja em outro país. Para isso, existe a extradição, uma medida de cooperação entre os Estados usada para entregar um foragido que deva responder a processo ou cumprir pena em país diverso ao qual esteja situado.

Pensando nisso, aponta-se que o Brasil detém um julgamento emblemático de extradição que marcou sua relação com a República da Itália, por onde este trabalha enfatiza. Trata-se do Caso Cesare Battisti, o qual perdurou cerca de 12 anos. Desde que se adentrou ao Brasil para fugir da justiça de seu país, diversos foram os acontecimentos que envolveram o cidadão italiano, uma vez que sua situação passou por diferentes julgamentos e decisões vindas de governos distintos. Frente a isso, tal caso chama a atenção tendo em vista a dimensão dos acontecimentos e o envolvimento do direito com a decisão de diferentes órgãos dos poderes da União. Nisso é importante analisar todo o caso para melhor compreensão dessa a respeito do conceito de extradição no Brasil e no Direito Internacional.

Nessa circunstância, o presente trabalho, em primeira ordem, faz um exame aprofundado acerca do que significa o instituto da extradição a fim de fazer uma abordagem

histórica de sua formação para o Direito. Além disso, também será delineado acerca de seu conceito, classificação, princípios, processo e previsão no ordenamento jurídico, onde também será tratado a respeito da competência dos entes federais responsáveis.

Em seguida, o artigo focará no caso que envolve Cesare Battisti, desde sua trajetória, ativismo e contexto histórico ao qual esteve inserido até o momento em que buscou amparo em território brasileiro, por onde foi detido para fins extraditório em 2007. No mesmo diapasão será analisado seu julgamento com fulcro na decisão do Supremo Tribunal Federal e no Tratado de Extradicação assinado entre Brasil e Itália.

Finalmente, será concluído com uma abordagem a respeito do desfecho desse caso e, por fim, trazer uma compreensão acerca do funcionamento e aplicação da extradicação no Brasil e quais lições podem se extrair do julgamento de Battisti no país.

## **2. O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO**

O tratamento jurídico realizado de um Estado em relação a um migrante que adentra território nacional sempre foi uma preocupação comum a todos os Estados. No Brasil, esse fato não é diferente. O país detém leis especiais que versam a respeito desse tema, as quais seguem as diretrizes principiológicas da Constituição de respeito à dignidade da pessoa humana e respeito à diversidade, mas também visa combater, em âmbito internacional, o crime organizado e o terrorismo.

Nesse sentido, para coibir o oportunismo de pessoas foragidas que migram para outro país a fim de escapar do poder soberano de um Estado e deixar determinado crime impune, todo Estado pode fazer uso do mecanismo da extradicação a fim de que um agente criminoso seja devidamente punido conforme o ordenamento jurídico que foi violado.

Assim, compreendido esse ponto de partida, faz-se premente analisar com mais afinco sobre suas raízes históricas, seu significado e funcionamento, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 Origens do Termo**

O uso de extradicação para fins de requerer um indivíduo criminoso em Estado diverso para ser julgado é um mecanismo antigo, tendo sido utilizado antes mesmo da formação dos

Estados modernos. Segundo Valério Mazuolli (2020) o termo deriva da expressão latina *ex tradittione*, que pode ser entendida como *ex* (fora) e *tradittio-onis* (ação de remeter). Tal expressão também encontra amparo como *tradittio extra territorium* cujo significado denota entregar alguém a determinado território para outro, isto é, de um Estado para outro.

Na esteira desse processo, vale ressaltar que o primeiro documento registrado na história como um acordo celebrado entre Estados encontra amparo em um tratado firmado no Egito Antigo entre Ramsés II e Hattisuli por volta do século XIV a.C. Neste, estava pactuado que na hipótese de um criminoso buscar refúgio no país de outro, ele deveria entregá-lo qualquer que fosse o delito cometido, incluindo também se houvessem crimes políticos. Sendo esse termo um dos principais marcos conhecidos a respeito da extradição.<sup>1</sup>

Ao longo do tempo, esse instituto teve um certo desenvolvimento com o decorrer de diferentes períodos na história. Segundo Débora Bernardes<sup>2</sup>, na era da Idade Média, eram firmados acordos entre os monarcas absolutistas que tinham poderes ilimitados para punir quaisquer crimes de ordem política ou religiosa. Já no século XVIII, a extradição era usada como meio de acolhimento com base em princípios da humanidade, sendo usada como um instituto religioso sem conexão com os interesses jurídicos.

No contexto da Revolução Francesa, esse mecanismo teve uma maior dimensão e características mais parecidas com os dias atuais. Havia naquela época a possibilidade de punição por parte de ideários políticos contrários ao do antigo regime estendido também a qualquer um que desse asilo de fugitivos.

Mais adiante, entre os séculos XVIII e XIX, com os Estados Nacionais e Constitucionais consolidados, foram firmados novos acordos de extradição os quais elaboraram melhores regras delimitadas para que fosse assim concedida. Vale destaque para o tratado firmado entre França e os Países Baixos em 1736, o qual além de servir como um bom modelo inicial a essa matéria, também trouxe determinações acerca da entrega somente em crimes específicos, sendo excluídas as hipóteses por crime político ou religioso.

Compreendida essa parte, faz-se premente passar para a análise desse instituto para o contexto da legislação brasileira. O direito brasileiro no tocante ao sistema extradicional,

---

<sup>1</sup> BERNARDES, 2015, p.11.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

acompanhou a sistemática do acordo supracitado entre França e Países Baixos, onde trouxe para o mundo a ideia de ser cabível extradição para fins de combate ao crime contra pessoas criminosas que ultrapassam fronteiras em busca de impunidade.

Nesse sentido, tal instituto também chegou no ordenamento jurídico brasileiro. Importante apontar que primeira ordem normativa que vigorou no país foi a circulação do Barão de Cairú em 1847, a qual, inspirou posteriormente outras Convenções que traziam uma previsão de certos crimes passíveis de extradição desde que estivessem previstos em tratado e fossem gravosos, com a exceção de crimes políticos. Entretanto, havia o entendimento jurisprudencial que sob fundamento do princípio da reciprocidade, previa que o estrangeiro não poderia ficar preso.

Após a instauração do regime republicano advindo do golpe de 1889, o Brasil passou a tratar dessa matéria com a edição da Lei 2.416 de 28 de junho 1911, qual, segundo seu texto, regulava a extradição tanto de nacionais quanto de estrangeiros, além de elencar quais crimes eram passíveis de passar por esse processo. Vale destacar que essa lei tinha também como alicerce o princípio da reciprocidade como se apresenta em seu texto:

**Art. 1º** E' permittida a extradição de nacionaes e estrangeiros:

§ 1º A extradição de nacionaes será concedida quando, por lei ou tratado, o paiz requerente assegurar ao Brazil a reciprocidade de tratamento.

§ 2º A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalização posterior ao facto que determinar o pedido do paiz onde a infracção for commettida.<sup>3</sup>

Entretanto, ao longo do tempo, o Brasil passou por diferentes governos e constituições que mudaram e, por consequência, ficou alterado a compreensão que envolve esse tema dentro da jurisprudência. Nesse sentido, só em 1980, com a edição da Lei 6.815 que regula a situação do estrangeiro, o país voltou a ter um entendimento consolidada e mais conciso sobre o tema. Dessa vez, segundo seu art. 75, estava inserido que caso o estrangeiro responsável por crime viesse a residir no Brasil, poderia ser extraditando com base em tratados internacionais ou no princípio da reciprocidade.

Nessa esteira, em recente mudança, tendo em vista a necessidade de atualização, o ordenamento que prevê a respeito da Extradição no atual momento é regulado pela Lei 13.445 de 2017, onde trouxe uma nova nomenclatura do instituto como medida de cooperação entre os

---

<sup>3</sup> BRASIL, ONLINE, 2021.

Estados, podendo estar alicerçada ou não em tratado internacional contra ilícitos penais que o agente tenha que responder processo criminal findo ou em curso.

Nesse sentido, é possível depreender toda a trajetória que permeia esse instituto em análise, sendo que a compreensão dos requisitos extradicionais mudaram ao longo do tempo, de modo que antes o não-nacional era visto com desconfiança e haviam amplas possibilidades de tirá-lo do território nacional. Atualmente, existem princípios e requisitos básicos que coordenam a temática de forma a limitar o arbítrio estatal, como também, fazer com que a lei resguarda direitos e garantias fundamentais a ponto de vedar a extradição em determinados casos que não requeiram esse procedimento. Nesse sentido, esses tópicos serão analisados mais à frente.

## **2.2 Conceito de Extradição**

Ao se tratar sobre a extradição, é de suma importância se ater a sua definição jurídica para que o entendimento do tema aqui trabalhado seja desenvolvido com alicerce objetivo na explicação de autoridades no assunto e análise em fontes de confiança.

Inicialmente, segundo explica o mestre Francisco Rezek:

Extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal — findo ou em curso — ante sua Justiça<sup>4</sup>.

Dentro desse contexto, o professor explica que para haver pedido de extradição, é imperioso haver um processo penal como pressuposto principal. Diante disso, pode-se aferir que a extradição não abarca outros temas ligados a todas áreas do direito. Vale exemplificar, nesse caso, sobre um devedor relapso ou da fuga do chefe de família que optou por se distanciar de suas responsabilidades para sustentar a prole. Ou seja, a extradição envolve apenas temas adstritos à área penal.

Frente a isso, convém, para maior elucidação, trazer outras conceituações a respeito desse termo. Segundo esclarece o professor Paulo Henrique Portela:

---

<sup>4</sup> 2018, p.240.

A extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou<sup>5</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, assim traz Valério de Oliveira Mazzuoli:

Denomina-se extradição a medida de cooperação internacional pela qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo nesse último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta. Assim, há duas possibilidades para a extradição: ou a pessoa responde a processo penal no Estado requerente, ou nesse Estado já foi julgada (em definitivo) no âmbito criminal. O Estado que envia o extraditando é o *Estado requerido*, e o que solicita a sua entrega, o *Estado requerente*<sup>6</sup>.

Percebe-se, segundo essa afirmação haver a existência de uma relação jurídica entre dois Estados. Dentro desse panorama, existe um interesse mútuo no que diz respeito à repressão contra o crime, bem como, à atividade típica do Estado em aplicar o *jus puniendi*<sup>7</sup> de modo a combater a criminalidade nos casos em que a lei determina o Estado agir e dar uma resposta contra fatos típicos e antijurídicos que instauram mazelas à ordem social, afetam a harmonia coletiva e prejudicam a vida em sociedade.

Frente a isso, ainda dentro do contexto dessa temática, convém ressaltar as palavras de Marcelo Varella, o qual em feliz síntese, traz:

A extradição é o envio do estrangeiro que cometeu um crime no exterior, para ser processado ou julgado, ou então para lá cumprir sua pena, depois de ter sido condenado. Admite-se a extradição de brasileiros que renunciaram à nacionalidade brasileira, bem como do brasileiro que adquire outra nacionalidade derivada<sup>8</sup>. Trata-se de um ato bilateral, pois depende, de um lado, da solicitação do Estado interessado na extradição do estrangeiro que se encontra em território nacional e, de outro, da manifestação de vontade do Estado brasileiro<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> 2019, p.381.

<sup>6</sup> 2020, p.665.

<sup>7</sup> Trata-se do Poder Punitivo do Estado. Em palavras mais abrangentes, na correta observação de Acquaviva: “locução latina que designa o direito de punir, que é privativo do Estado. Fazer justiça com as próprias mãos é crime configurado no art. 345 do CP” (2004, p.812).

<sup>8</sup> Para maiores detalhes conferir: STF. Mandado de Segurança 33.864. Relator: Ministro Roberto Barroso. Decisão de 19.04.2016.

<sup>9</sup> 2017, p.207

Segundo essa perspectiva, existem diferentes tratamentos por parte do Estado em conceder a extradição por meio de regramentos e princípios internacionais. O processo de extradição irá atingir o migrante que se encontre pendente com a justiça criminal do país de onde cometeu o ilícito.

No caso do indivíduo que veio a adquirir nova nacionalidade derivada também terá tratamento diferenciado conforme o caso em concreto. Em outras palavras, como houve opção por outra nacionalidade, perdeu-se a nacionalidade brasileira e, para fins legais, será declarado como não-nacional no Brasil<sup>10</sup>.

Em outro aspecto, vale ressaltar, finalmente que não é obrigatório haver um tratado entre os países envolvidos como fator determinante para fazer a extradição acontecer, uma vez que tendo uma rede de cooperação entre os países, isso torna o processo mais facilitado. Sobre isso, vale citar:

[...] a cooperação **não afirma-se somente pela existência de um tratado internacional entre os países envolvidos**. Isto porque, por diversas vezes, há países que não fazem parte de nenhum tratado internacional ou, ainda, que não possuem tratados com determinados países. Se pela inexistência de tratado concluisse pela impossibilidade de cooperação jurídica internacional, haveria notório engessamento das relações internacionais e, inclusive, do próprio Direito Internacional<sup>11</sup>.

Dessa forma, existem mecanismos e princípios de extradição, os quais orientam como ela deve funcionar sem tratado<sup>12</sup>. Trata-se da promessa de reciprocidade, a qual funciona como

---

<sup>10</sup> A Constituição de 1988 deixa claro quais hipóteses ocorrem em relação a perda da nacionalidade brasileira. Destaca-se:

**Art. 12, §4º** Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (Brasil, ONLINE, 2021)

<sup>11</sup> Hudson, 2019, p.316. Grifo nosso.

<sup>12</sup> Vale observar que no antigo regime, da Lei 6.815/80, o tratado de extradição detinha prevalência sobre o antigo Estatuto do Estrangeiro pois o STF compreendia que o acordo internacional valia como lei especial sobre a legislação nacional. (Para maiores informações ver: Informativo 767. Brasília, DF, 10 a 14 de novembro de 2014. Processo: PPE 732 QO/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 11/11/2014).



uma espécie de troca de favores entre os Estados com fins de formalizar um processo extraditório no país requerido, o qual, posteriormente, poderá ter acesso ao exame de extradição do país requerente caso este contenha algum indivíduo nele foragido. Em melhor definição:

Pela promessa de reciprocidade, O Estado pede a extradição a outro, comprometendo-se a examinar eventual pedido de extradição futuro que lhe for apresentado por este.

A promessa de reciprocidade deve ser apresentada formalmente, por meio de expediente transmitido por via diplomática, como uma nota verbal<sup>13</sup>.

Em outro aspecto, é de suma importância mencionar que ao se referir sobre o tratamento jurídico dado ao migrante é preciso diferenciar a extradição de outros institutos similares no Direito Internacional que tratam a respeito da retirada desse indivíduo de território nacional, os quais são: expulsão e deportação.

Em primeiro momento, apenas para fins explicativos, ao se tratar da expulsão, refere-se a uma medida administrativa que retira um não-nacional, dentro de solo brasileiro, estando ele de forma legal e regular, mas que se atenta tanto contra a paz social ou atos nocivos e prejudiciais ao Brasil. Em resumo, o migrante praticou ato criminoso grave no Brasil, sendo passível de análise às autoridades. Segundo explica Valério Mazuolli, a expulsão pode ser definida como:

[...] é a medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (Lei de Migração, art. 54, *caput*). Por meio dela, o Estado retira de seu território (impedindo que a este retorne por prazo determinado) o estrangeiro que cometeu crimes graves no país, atentando, portanto, contra dignidade nacional, a segurança e a tranquilidade do Estado, ainda que neste tenha ingressado regularmente<sup>14</sup>.

A respeito de sua competência, o antigo Estatuto do estrangeiro trazia:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Art. 66. Caberá **exclusivamente ao Presidente da República** resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> PORTELA, 2019, p. 386.

<sup>14</sup> 2020, p.659.

<sup>15</sup> BRASIL, Lei 6.815/80, ONLINE, 2021. Grifo nosso

Segundo esse entendimento, já ultrapassado, haviam hipóteses amplas e genéricas a respeito de expulsar o estrangeiro, o que trazia também um alto grau de subjetividade e discricionariedade às autoridades competentes. Na nova legislação, vale pontuar:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. [...] <sup>16</sup>

Segundo esse texto, em maior consonância com a ordem constitucional e dos direitos humanos, em que também foram abandonados temas ligados à nocividade e inconveniência para haver maior importância com valores ligados à humanidade combinado com normas relacionados à dignidade da pessoa humana, forma que será precedida por um inquérito Policial de Expulsão que tramitará dentro do Ministério da Justiça e Segurança Pública <sup>17</sup>.

Lado outro, no que tange à Deportação, trata-se de um instituto usado contra o migrante que entre ou permaneça de forma irregular no país, ou seja, em casos que o indivíduo tente entrar no Brasil com passaportes falsos ou entrou de forma regular por determinado período e ainda não se retirou no prazo devido é passível de ser deportado.

Na atual Lei de Migração, cabe verificar a seguinte definição presente em seu art. 50: “A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 13.445 de 2017, ONLINE, 2021.

<sup>17</sup> Para maiores informações ver Paulo Henrique Portela Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 11ª ed. 2019. pp. 372-381.

compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.”<sup>18</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que o fundamento desse mecanismo jurídico está na irregularidade da situação que se encontra o migrante ou visitante, sendo competente para tratar desse assunto o Departamento de Polícia Federal (DPF), órgão adstrito ao Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>19</sup>. Vale ressaltar que, apesar de deportado, o indivíduo pode ter sua situação regularizada conforme afirma no Decreto 9.199/17:

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

§ 1º A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de:

I - entrada irregular;

II - estada irregular; ou

III - cancelamento da autorização de residência.

[...]

Art. 177. O procedimento administrativo de regularização da situação migratória será instruído com:

I - a comprovação da notificação do imigrante para regularizar a sua condição migratória ou deixar voluntariamente o País; e

II - a manifestação do interessado, quando apresentada.<sup>20</sup>

Conforme o exposto até aqui, afirma-se que extradição se trata de um mecanismo utilizado tanto para evitar a impunidade, como também, trazer a justa aplicação da lei penal contra indivíduos foragidos que ultrapassaram fronteiras nacionais com o justo receio da penalidade que pode lhe ser aplicada em decorrência do crime que porventura foram acusados de cometer.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 13.445 de 2017, ONLINE, 2021.

<sup>19</sup> Competência prevista no art. 37, incisos V e XI da Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019 (Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]).

<sup>20</sup> BRASIL, ONLINE, 2021.

Em paralelo a esse conceito, nota-se que a extradição, portanto, é uma medida celebrada entre países, por meio de tratado ou regras internacionais, a fim de criar uma rede de cooperação para facilitar o processo de solicitação de entrega de pessoas que cometeram crime em Estado diverso do atual para que sejam processadas e cumpram pena em seu território de jurisdição. Ou em palavras sucintas, é através da extradição onde um Estado irá punir as pessoas que se encontram fora do alcance de seu poder soberano por estar em território de outro país

Dentro dessa perspectiva, é possível compreender o significado do instituto da extradição e alguns elementos essenciais que o permeia. Fica claro também que esse tema contém uma previsão especial regulada na Lei de Migração, podendo também ser tema de tratados e acordos internacionais. Dentro desse ponto de partida, observa-se que se trata de uma disposição de cooperação usada na seara jurídica para coibir que foragidos da justiça alcancem impunidade ao atravessar fronteiras. Assim, faz-se premente analisar esse instituto de forma abrangente sobre suas peculiaridades e procedimentos.

### **2.3 Modalidades de extradição**

Existem dois tipos de extradição as quais são conceituadas conforme o referencial entre ambos os Estados que figuram no polo da relação jurídica. Nesse sentido, as duas modalidades são: a extradição ativa e a extradição passiva. A primeira diz respeito ao Estado requerente, o qual formula o pedido de extradição e a outra se trata do Estado requerido, também conhecido como Estado de refúgio, que recebe o pedido de extradição.

Dessa maneira, importante exemplificar que na hipótese de o Brasil requerer a extradição de um foragido da justiça brasileira para um outro Estado, estará configurado a extradição ativa. Lado outro, se houver um criminoso que fugiu de determinado país para não responder processo criminal, tanto em curso quanto findo, e veio para o Brasil, o Estado requerente pode mover um pedido de extradição ao Brasil, o qual poderá proceder o processo com análise.

A Lei nº 13.445/17, conhecida como Lei de Migração, traz em seu conteúdo, regras de direcionamento sobre o proceder de ambas as modalidades de extradição, em primeiro lugar, sobre a extradição ativa vale citar:

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a **órgão do Poder Executivo** o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos **órgãos do sistema de Justiça vinculados** ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos<sup>21</sup>.

Nesse sentido, o dispositivo orienta como deve ser feito a comunicação do Estado brasileiro para as instâncias administrativas de outro país. Dessa forma, segundo o texto legal, os órgãos do executivo e judiciário trabalham em conjunto a fim de dar prosseguimento com as formalidades do pedido e instruí-lo com as cópias e documentos necessários que fundamentem o pedido com a sentença e decisão penal condenatória junto com todas as informações necessárias.

Quanto à extradição passiva, a lei de migração traz a seguinte disposição:

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades<sup>22</sup>.

De acordo com isso, a comunicação do Estado requerente ocorrerá por vias com o corpo diplomático ou através da Interpol<sup>23</sup> a fim de localizar o foragido que se esconde da justiça de seu país ou de onde tenha responder por processo, lugar ao qual deve ser entregue pelo país requerido.

---

<sup>21</sup> BRASIL, Lei nº 13.445/17, ONLINE, 2021.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> Sigla para Organização Internacional de Polícia Criminal. Trata-se de uma organização de cooperação mundial policial, cuja sede fica em Lyon, na França. Tem a finalidade de auxiliar as polícias de vários países em combater crimes que ultrapassam fronteiras, como crime organizado, tráfico de drogas ou de pessoas, pirataria, busca por procurados, terrorismo, cyber-crimes, etc.. No caso do Brasil, a Interpol é composta pelos funcionários que integram a Polícia Federal. Atualmente possui a filiação de 194 países. Maiores informações conferir. <<https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>>. Acesso em 03 de maio de 2021.

Juntamente a essas modalidades, há também previsões que dizem respeito à extradição para fins instrutórios e outra para fins executórios, frente a isso, Valério Mazzuolli explica:

[...] fala-se também em **extradição instrutória (para fins de julgamento, ou seja, quando o processo está em curso no país de origem)** e em **extradição executória (quando a sua finalidade é fazer com que o extraditando cumpra a pena já imposta pelo Estado requerente)**. Nos casos em que couber solicitação de extradição executória, dispõe a Lei de Migração que “a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem” (art. 100, caput)<sup>24</sup>.

Em ambos os casos, estas modalidades são reconhecidas pelo Brasil, no entanto, exige-se como pressuposto haver mandado de prisão expedido por autoridade competente advinda do Estado requerente. Vale ressaltar que, a título de exemplo, uma menção deste tipo de extradição discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – EXTRADITANDO DE NACIONALIDADE FRANCESA – MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESTRANGEIRO REQUERENTE – VALIDADE – IMPUTAÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE “EXTORSÃO E CHANTAGEM” – DELITO QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – PEDIDO QUE SE APOIA EM TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÍÇA – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INTERROGATÓRIO PROCEDIDO POR MAGISTRADA FEDERAL BRASILEIRA – EXTRADITANDO QUE DEMONSTROU CONCORDÂNCIA COM O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO – IRRELEVÂNCIA – EXTRADITANDO QUE TEM COMPANHEIRA BRASILEIRA (UNIÃO ESTÁVEL) – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO – COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA – EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL (ART. 91, II, DA LEI Nº 6.815/80) – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL – PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> 2020, p.669.

<sup>25</sup> STF – 2ª Turma – Extradição 1.407, Distrito Federal – Min. Celso de Mello – publicado em 15/12/2015.

Logo, compreendida essa parte em aspecto geral, será possível compreender esse tema dentro da seara jurídica brasileira, por onde este presente trabalho irá focar nos próximos tópicos.

## **2.4. Maiores destaques no direito brasileiro**

Ao se tratar do Regime Jurídico do Migrante, o ordenamento jurídico brasileiro se resguardou de trazer um tratamento legal diferenciado a todo indivíduo que não seja nacional do Estado e, em caráter permanente ou temporário residente no Brasil. Assim, sendo, ao ingressar em território diverso, o indivíduo está sujeito à admissibilidade do Estado.

A Convenção sobre Condição dos Estrangeiros (Havana, 1928), promulgada pelo Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929, aduz: “Art. 1º Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros nos seus territórios”<sup>26</sup>.

Segundo essa linha de raciocínio, cada Estado detém competência para legislar tanto sobre os preceitos sobre admissão quanto da retirada do migrante de seu território, sendo que no Brasil, tal matéria detém previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, regulação segundo a Lei 13.445 de 2017, a qual revogou a antiga Lei 6.815 de 1980. Tal modificação foi necessária afim de adequar o texto legal dentro dos princípios constitucionais que tratam do respeito aos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, além de limitar a discricionariedade estatal.

### **2.4.1 Constituição Federal de 1988**

A Carta Constitucional do Brasil, principal documento que regular acerca do funcionamento do Estado e do corpo legislativo nacional, dentro de seu conteúdo analítico existem diversas previsões no que diz respeito tanto à extradição quanto a outros temas concernentes à nacionalidade do indivíduo. Dentro dessas diretrizes, é importante mencionar, segundo seu texto, a qual ente da federação cabe legislar sobre essa temática:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]

---

<sup>26</sup> Para maiores detalhes conferir: Convenção sobre Estrangeiros. Disponível em: <[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao\\_sobre\\_os\\_estrangeiros-15.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/convencao_sobre_os_estrangeiros-15.pdf)>. Acesso em 25 de fev. de 2021.

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;<sup>27</sup>

Segundo esse ponto de partida, compreende-se que assuntos relacionados à nacionalidade e temas relativos da relação entre o Estado e a regulação quanto à situação do não-nacional é um tema que compete à seara federal. Nesse ínterim, é de suma importância ressaltar que a Constituição Federal de 1988 também traz previsões importantes acerca da competência do órgão em analisar esse caso:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:  
g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;<sup>28</sup>

De acordo com isso, o Supremo Tribunal Federal possui a responsabilidade em apreciar o pedido de outro Estado e analisar os requisitos formais que envolvem a causa. Além disso, compete à Corte analisar se incide o crime político ou de opinião e, por fim, verificar se houve a prescrição no presente caso<sup>29</sup>.

Dentro disso, a Constituição também se faz presente em hipóteses que estejam em jogo os direitos fundamentais no que tange ao brasileiro nato e naturalizado. Vale lembrar que a Constituição delimita bem a respeito dos direitos e elementos que caracterizam os brasileiros

---

<sup>27</sup> BRASIL, Constituição Federal, ONLINE, 2021.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> Competência essa prevista no art. 82 da Lei de Migração, *in verbis*:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

[...]

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo. (BRASIL, Lei 13.445 de 2017, ONLINE, 2021)



natos<sup>30</sup> e naturalizados<sup>31</sup>. Dessa forma, tanto de um caso quanto de outro, existem formas diferenciadas de tratamento legal, cuja distinção é feita apenas no texto da Constituição.

Dessa forma, é possível compreender que em ambos os casos, existem direitos e tratamentos específicos ao brasileiro nato e ao naturalizado, sendo que a Magna Carta traz cargos<sup>32</sup> específicos privativos ao brasileiro nato, como também tratamento quanto aos direitos dos brasileiros de nacionalidade derivada um pouco diferenciados. Nessa linha de interpretação, no que tange à temática da extradição, vale citar alguns termos de acordo com os ditames constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado**

---

<sup>30</sup> Segundo texto da Constituição:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (BRASIL, Constituição Federal de 1988, ONLINE, 2021)

<sup>31</sup> Ainda segundo a Constituição:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, **na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira**, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. (*Ibidem*)

<sup>32</sup> v. Art. 12, §3º da CF/88.

**envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei<sup>33</sup>;**

De acordo com isso, nota-se que o brasileiro nato, em nenhuma hipótese, será extraditado, enquanto que o brasileiro naturalizado somente pode incorrer nesse mecanismo em duas hipóteses taxativas: se cometeu crime comum antes da naturalização ou se envolveu em tráfico de drogas, sendo que neste caso pouco importa em qual momento que adquiriu a nacionalidade brasileira. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto a essa matéria da seguinte forma: “pode ser extraditado o brasileiro naturalizado que adquiriu a nacionalidade **após** a prática do crime comum que fundamenta o pedido de extradição.”<sup>34</sup>

Mais adiante, a Constituição de 1988, também traz uma hipótese restritiva caso um Estado diverso solicite a extradição de um migrante que tenha buscado amparo em território brasileiro, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por **crime político** ou de **opinião**<sup>35</sup>;

Nesse diapasão, o texto constitucional busca resguardar os direitos fundamentais referentes ao pluralismo político e o direito à liberdade de expressão nos casos onde porventura o pedido da extradição incida com fundamento em crime político ou de opinião. É de suma importância uma análise minuciosa dentro desse caso a fim de que direitos humanos e fundamentais não sejam desrespeitados.

Acerca da definição de crimes político ou de opinião, é vale assinalar a seguinte citação:

Não é fácil, entretanto, conceituar o crime político. A doutrina se divide em duas correntes: a) uma objetiva, considerando crime político o praticado contra a ordem política estatal; aí, o bem jurídico protegido é de natureza política; b) outra, subjetiva, segundo a qual são políticos os crimes praticados com finalidade política.

(...)

A noção de crime político não é tão generalizada quanto a de crime comum. O aspecto antissocial do crime político é muito relativo; o do crime comum, ao contrário, é absoluto. Um Estado pode punir um fato que em outro Estado

<sup>33</sup> *Ibidem*. Grifo nosso.

<sup>34</sup> Para maiores detalhes, conferir: HC 87.219, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 14-6-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.

<sup>35</sup> BRASIL, Constituição Federal, *ibidem*.

pode ser considerado, até mesmo, um ato de civismo, variando a critério da legislação<sup>36</sup>.

Dessa maneira, ainda segundo esse autor, em diversas ocasiões acontece de um crime por motivação política ter características de crime comum ou se assemelhar a uma ação terrorista. Nisso, existe a necessidade em contextualizar o âmbito em que o fato foi praticado, bem como, de se fazer uma ponderação acerca do caráter comum do delito e de sua inserção em uma ação política ampla

No mesmo sentido, Accioly<sup>37</sup> explica que o se referir a crimes políticos ou de opinião, trata-se de um termo eivado de certa complexidade tendo em vista a diversidade de situações políticas e sociais que ensejam definir determinados fatos sociais como crime. Embora haja um consenso internacional acerca de práticas conhecidas como crime comum, não há em relação aos de natureza política. Sendo assim, tal fato encontra esclarecimento no seguinte molde:

[...] se de um lado, o Estado requerente vê a questão sob a ótica daquele que ocupa o poder e está sendo ameaçado, de outro, está o indivíduo que, por motivações várias, muitas vezes, justas, afronta o poder estabelecido, visando modificar uma situação política consolidada, derivando daí refregas que resultam na fuga do mesmo para outros países, de modo a se proteger das ameaças perpetradas contra si pelo poder constituído do Estado<sup>38</sup>.

No mesmo sentido, o promotor Walter Filho, também traz para a elucidação desse conceito:

No campo penal, há duas espécies deste tipo de delito: o ilícito político próprio, cujos doutrinadores chamam de crime de opinião; e o crime político impróprio, que é o crime comum “travestido” de político por aqueles que o praticam. Exemplo clássico é o assalto a bancos com vistas a obtenção de meios para fomentar organizações políticas clandestinas.<sup>39</sup>

De acordo com isso, afere-se que a pessoa a qual encontra fundadas razões em fugir para outro Estado por ter cometido um ato que o governo seu país considera criminoso mas que ao mesmo tempo afronta o direito fundamental do indivíduo à livre expressão e opinião de cunho político. É comum, em países de regimes autoritários, a perseguição a opositores que lançam críticas de várias formas ao modo como o governo nacional dirige o país.

---

<sup>36</sup> MIRTÔ FRAGA, 1985 apud. MENDES, 2015, p.525.

<sup>37</sup> *Apud.* BELGO, 2017, p.119.

<sup>38</sup> *Ibidem.*

<sup>39</sup>2015, p.117

Um exemplo concreto que vale ser observado sobre o caráter político das atitudes realizadas pelo extraditando, as quais foram essenciais para indeferir o pedido de extradição, diz respeito ao julgamento da Ext. nº 694, conforme explicita a ementa:

“EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA DE PENAS. PRESCRIÇÃO. CRIMES POLÍTICOS: CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA. 1. O extraditando foi condenado pela Justiça Italiana, em julgamentos distintos, a três penas de reclusão: a) a primeira, de 1 ano, 8 meses e 20 dias; b) a segunda, de 5 anos e 6 meses; e c) a terceira, de 6 anos e 10 meses. 2. Quanto à primeira, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com a lei brasileira. E até a prescrição da pretensão executória da pena, seja pela lei brasileira, seja pela italiana. 3. No que concerne às duas outras, não se consumou qualquer espécie de prescrição, por uma ou outra leis. 4. **Mas, já na primeira condenação, atingida pela prescrição, ficara evidenciado o caráter político dos delitos, consistentes em explosões realizadas na via pública, para assustar adversários políticos, nas proximidades das sedes de suas entidades, sem danos pessoais, porque realizadas de madrugada, em local desabitado e não frequentado, na ocasião, por qualquer pessoa, fatos ocorridos em 1974.** 5. A segunda condenação imposta ao extraditando foi, também, por crime político, consistente em participação simples em bando armado, de roubo de armas contra empresa que as comercializava, de roubo de armas e de dinheiro, contra entidade bancária, fatos ocorridos em 12.10.1978. Tudo, ‘com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano, de promover uma insurreição armada e suscitar a guerra civil no território do Estado, de atentar contra a vida e a incolumidade de pessoas para fins de terrorismo e de eversão da ordem democrática’. Essa condenação não contém indicação de fatos concretos de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou à incolumidade física das pessoas. E o texto é omissivo quanto às condutas que justificaram a condenação dos demais agentes, de sorte que não se pode aferir quais foram os fatos globalmente considerados. **E não há dúvida de que se tratava de insubmissão à ordem econômica e social do Estado italiano, por razões políticas, inspiradas na militância do paciente e de seu grupo.** Trata-se pois, também, nesse caso, de crime político, hipótese em que a concessão da extradição está expressamente afastada pelo inciso LII do art. 5º da Constituição Federal, ‘verbis’: ‘não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião’. 6. Na terceira condenação – por roubo contra Banco, agravado pelo uso de armas e pluralidade de agentes – o julgado não diz que o delito tenha sido praticado ‘com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano’, como ocorreu na 2ª condenação. Não há dúvida, porém, de que os fatos resultaram de um mesmo contexto de militância política, ocorridos que foram poucos meses antes, ou seja, ‘em época anterior e próxima a 09.02.1978’, envolvendo, inclusive, alguns agentes do mesmo grupo. 7. Igualmente nesse caso (3ª condenação), não se apontam, com relação ao paciente, fatos concretos característicos de prática de terrorismo, ou de atentados contra a vida ou a liberdade das pessoas. 8. Diante de todas essas circunstâncias, não é o caso de o S.T.F. valer-se do § 3º do art. 77 do Estatuto dos Estrangeiros, para, mesmo admitindo tratar-se de crimes políticos, deferir a extradição. 9. O § 1º desse mesmo artigo (77) também não justifica, no caso, esse deferimento, pois é **evidente a preponderância do caráter político dos delitos, em relação aos crimes comuns.** 10. **E a Corte tem levado em conta o critério da preponderância para afastar a extradição, ou seja, nos crimes**

**preponderantemente políticos** (RTJ 108/18; EXTRADIÇÃO n. 412 -DJ 08.03.85; e RTJ 132/62). 11. Com maior razão, hão de ser considerados crimes políticos, ao menos relativos, os praticados pelo extraditando, de muito menor gravidade que as de um dos precedentes, ainda que destinados à contestação da ordem econômica e social, quais sejam, o de participação simples em bando armado, o de roubo de armas, veículos e dinheiro, tudo com a mesma finalidade. 12. Uma vez reconhecida a prescrição, seja pela lei brasileira, seja pela italiana, no que concerne à primeira condenação (1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão) e caracterizados crimes políticos, quanto às duas outras, o pedido de extradição, nas circunstâncias do caso, não comporta deferimento. 13. Extradição indeferida. Plenário. Decisão unânime.<sup>40</sup>

Frente a isso, observa-se o tênue liame que suscita a questão a envolver crime político, crimes comuns e terrorismo a qual deve ser analisada com cuidado pelo órgão julgador ao considerar o contexto da época, o governo do Estado, além dos fatos concretos e motivações nos quais os réus estavam envolvidos. Conforme a jurisprudência supracitada, foi constatado que os acusados agiram por mera irresignação à ordem política italiana no final de década de 1970 com foco contra adversários políticos e sem danos à vida de outras pessoas. Concluiu-se, assim, que trata-se de um caso que afasta o instituto da extradição.

Dentro desse contexto, reitera-se a extrema necessidade de o país requerido apreciar com cautela o processo a fim de resguardar que os crimes políticos não enfrentem julgamentos arbitrários, sendo também de suma importância considerar os princípios democráticos, como também, não privilegiar regimes que se atentam contra os direitos humanos.

#### **2.4.2 A extradição na Lei nº13.445 de 2017: a nova Lei de Migração**

A Lei de Migração em vigor atualmente substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei 6.815 de 1980, a qual havia sido posta em vigor no período da ditadura militar no Brasil e no contexto da guerra fria, período histórico responsável por caracterizar o migrante como uma possível ameaça à segurança nacional. Posto isso, essa norma não estava de acordo com as diretrizes e princípios gerais da atual Constituição de 1988 sob uma perspectiva de igualdade e respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, com a nova lei, o não-nacional foi posto em uma posição de igualdade com o cidadão brasileiro no que tange aos direitos de cidadania e respeito à dignidade humana.

---

<sup>40</sup> Extr. 694/ITA, rel. Min. Sydney Sanches, julgada em 13-2-1997, DJ de 22-8-1997 *apud*. MENDES, 2015, pp. 526-527. Grifos nossos.

Compreendido esse ponto de partido vale destacar que a antiga lei estava fundamentada, além de estabelecer relação do Estado com o estrangeiro, em deter certo controle e fiscalização sobre ele, bem como, preceituar a situação do estrangeiro quanto a sua entrada e saída do país. Segundo o texto da antiga lei:

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente<sup>41</sup>.

Dissertando sobre o assunto, Débora Bernardes explica: “O Estatuto almeja a segurança Nacional, aos interesses políticos, socioeconômicos e à defesa do trabalhador”<sup>42</sup>. Da mesma forma, a extradição era definida da seguinte forma:

Já a extradição é o envio de uma pessoa, para que em seu país ela seja processada ou cumpra pena de natureza penal. Tal ato é bilateral, ou seja, depende de um requerimento do país ao qual o estrangeiro pertença para que o outro país, o qual ele esteja, o entregue para que não saia impune a um crime. Vale lembrar que tal crime deve, necessariamente, possuir natureza penal, além de que devem estar presentes vários outros requisitos<sup>43</sup>.

No mesmo sentido, Paulo Henrique Portela entende que “No regime da Lei 6.815/80, o tratado de extradição prevalecia em caso de conflito em face do Estatuto do Estrangeiro, visto que o Pretório Excelso entendia que aquele era qualificado como lei especial em face da norma doméstica nacional”<sup>44</sup>.

Assim, superado esse entendimento vale conferir agora os ditames da nova lei. Tem-se pensado na extradição como uma medida de cooperação entre os países para combate à criminalidade e entrega de indivíduo ao Estado requerente através do devido processo legal. Nesse sentido, assim diz a nova Lei de Migração:

Art. 81. A extradição é **a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado** pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> BRASIL, Lei 6.815/80, ONLINE, 2021.

<sup>42</sup> 2015, p20.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.25.

<sup>44</sup> 2019, p.383

<sup>45</sup> BRASIL, Lei 13.445 de 2017, ONLINE, 2021. Grifo nosso.

Dessa maneira, pode-se notar que a extradição passou a ser uma matéria regulada pelo Direito Internacional no âmbito voltado para cooperação e matéria criminal, sendo que um Estado ajuda outro no que tange à aplicação de sua lei penal. Nesse sentido, ao comparar o texto legal novo que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, será possível observar que a mudança na legislação trouxe maior segurança jurídica e procedimental a fim de manter as normas acerca do migrante em consonância com a atual Constituição Federal.

É preciso se atentar ao fato de que existem hipóteses legais que vedam a extradição, senão vejamos:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão **inferior a 2 (dois) anos**;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de **opinião**;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou júzo de exceção; ou

IX - o extraditando for **beneficiário de refúgio**, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.<sup>46</sup>

Quanto às condições para se conceder a extradição, a lei traz as seguintes previsões do dispositivo posterior:

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.<sup>47</sup>

Em paralelo a esse conceito, importante ressaltar que antes, na antiga lei, havia a previsão de apenas oito hipóteses de vedação à extradição, sendo que a nova lei, ao absorver melhor os princípios constitucionais ao preceituar uma pena mínima não inferior a dois anos, incluiu a hipótese do crime de opinião e vedou o uso desse instituto no caso de o extraditando for beneficiário de refúgio político. Neste caso, deve se encaixar nos requisitos que o torne apto para ser reconhecido como refugiado no Brasil, segundo diz o próprio estatuto do refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> BRASIL, Lei nº 13.445 de 2017, ONLINE, 2021.

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> BRASIL, Lei 9.474/97, ONLINE, 2021.



Nessa hipótese, refugiado é todo e qualquer indivíduo que possui fundados temores de perseguição por parte do Estado em que residia em razão de sua etnia, religião, nacionalidade, crimes políticos ou de opinião. Sendo assim, a fuga foi tida como única opção para preservar sua vida. Em paralelo a esse conceito, o Brasil possui, dentro de seus princípios que regem as relações internacionais<sup>49</sup>, a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político<sup>50</sup> conforme o caso, sendo que cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar caso a caso as condições do pedido, bem como, se incide esse direito ao extraditando.

Mais adiante, ainda na Lei de Migração, o texto legal traz previsões que norteiam todo o processo de extradição e visa, da melhor forma possível, assegurar os direitos do extraditando e quais ações o Estado deve tomar. Da mesma forma, vale destaque sobre como se inicia o processo, sendo a extradição ativa ou passiva. De acordo com a primeira modalidade:

Art. 88. Todo pedido que possa **originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro** deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete **a órgão do Poder Executivo** o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do **sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição** a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.<sup>51</sup>

Em relação à extradição passiva:

---

<sup>49</sup> Art. 4º da Constituição Federal de 1988.

<sup>50</sup> Diferentemente do refúgio, o asilo político é o instituto voltado para o indivíduo que esteja a sofrer perseguição política em seu país de origem, sendo que para receber esse benefício, ele deve cumprir o requisito de não ter cometido crime ou não esteja sendo julgado por crime comum.

<sup>51</sup> BRASIL, Lei nº 13.445 de 2017, ONLINE, 2021.

Art. 89. O pedido de extradição **originado de Estado estrangeiro** será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de **admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado**, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.<sup>52</sup>

Nesse sentido, em ambos os casos, a Lei de Migração traz para o Brasil um procedimento adequado de combate à criminalidade que ultrapassa fronteiras, além de contribuir para dar um norte dentro da relação com o país estrangeiro a fim de realizar o trâmite dentro do devido processo legal contra o acusado que deva responder a processo criminal.

Nessa esteira, vale ressaltar que caso a extradição seja negada na fase judicial, não será admitido outro pedido baseado no mesmo fato<sup>53</sup>, uma vez que o processo de extradição se limita ao pedido feito pelo Estado requerente. Além disso, caso o extraditando esteja sendo processado ou se tiver sido condenado por crime no Brasil, somente será entregue ao país requerente após a conclusão do processo ou cumprimento da pena<sup>54</sup>. Por fim, a lei também traz condições ao Estado requerente, o qual deverá cumprir certas estipulações da legislação brasileira:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

---

<sup>52</sup> BRASIL, *ibidem*.

<sup>53</sup> Art. 94 *ibidem*.

<sup>54</sup> Art. 95, *ibidem*.

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>55</sup>

Assim, através desses compromissos assumidos pelo Estado solicitante, será feita a entrega do agente ao Estado pelo qual deva responder por crime que tenha sido condenado ou que tenha de responder perante tribunal competente.

### 2.4.3 Decreto 9.199/17

A nova Lei de Migração trouxe novidades em relação ao tratamento entre o Estado e o estrangeiro que se adentra ao país, de modo que fosse possível desburocratizar diversas medidas quanto à entrada e saída do migrante, bem como, adotar princípios que visam combater a xenofobia e promover a acolhida humanitária e não criminalizar a migração. Frente a isso, o Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017 veio regulamentar a Lei de Migração para sua fiel execução.

Nessa norma, estão preceituadas a organização e competência das instituições brasileiras que estarão à frente do processo de extradição. Vale destacar a respeito do papel e dos órgãos do executivo presentes nesse contexto dentro da extradição passiva:

Art. 269. O pedido de extradição originário de Estado estrangeiro será recebido pelo **Ministério da Justiça e Segurança Pública** e, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei nº13.445, de 2017, ou em tratado de que o País seja parte, **será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal**.

§ 1º Os compromissos de que trata o art. 274 deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata este artigo, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.<sup>56</sup>

Dessa maneira, o órgão competente do executivo é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja função consiste em realizar um trabalho em cooperação com Supremo Tribunal Federal, o qual apreciará a legalidade do pedido e julgar a questão, sendo que caso seja procedente, o próprio executivo, por meio do Ministério supracitado, vai avaliar se o extraditando cumpre os requisitos para ser extraditado.

---

<sup>55</sup> BRASIL, *ibidem*.

<sup>56</sup> BRASIL, Decreto nº 9.199/17, ONLINE, 2021. Grifo nosso

Lado outro, em relação à extradição ativa, o decreto enumera o seguinte procedimento:

Art. 279. O pedido que possa originar processo de extradição perante Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido, **por via diplomática ou por via de autoridades centrais**.

§ 2º Compete exclusivamente ao **órgão do Poder Judiciário** responsável pelo processo **penal o encaminhamento do pedido de extradição ativa para o Ministério da Justiça e Segurança Pública devidamente instruído**, acompanhado da tradução juramentada.

§ 3º Caso o **pedido** de extradição ativa **seja encaminhado diretamente ao Ministério das Relações Exteriores**, este deverá necessariamente retransmiti-lo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de ser realizado o juízo prévio de admissibilidade.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá notificar os órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo gerador do pedido de extradição, a fim de que tais órgãos viabilizem a apresentação ao juízo competente dos documentos, das manifestações e dos demais elementos necessários para o processamento do pedido, acompanhado das traduções oficiais.

§ 5º O encaminhamento do pedido de extradição pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal ao Ministério da Justiça e Segurança Pública confere autenticidade aos documentos.<sup>57</sup>

Desse modo, verifica-se mais um trabalho conjunto, sendo neste caso, presente o Ministério das Relações Exteriores, o qual pode ser o responsável pelo encaminhamento do pedido, sendo necessário avaliação do Ministério da Justiça e dos órgãos competentes do judiciário a fim de verificar se todos os requisitos estão devidamente presentes. Fato esse será explicado com maiores detalhes no tópico seguinte.

## 2.5 Requisitos Legais

Ao se examinar um pedido de extradição passiva que chega ao Brasil como Estado requerido, necessário se faz passar por uma análise minuciosa dentro das necessidades e pontos que fundamentam o pedido de extradição.

---

<sup>57</sup> BRASIL, *ibidem*

Inicialmente, vale apontar que no antigo Estatuto do Estrangeiro, a revogada Lei nº6.815/80, versava no apontamento do estrangeiro como proteção à segurança nacional, sendo que para sua extradição bastava o Brasil possuir tratado ou reciprocidade com outro Estado. Vale conferir *in verbis*: “Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.”<sup>58</sup>

De acordo com isso, bastava haver um dos pressupostos para a extradição, a qual era aplicação da dupla incriminação, ou seja, o fato ao qual o indivíduo tenha de responder no estrangeiro seja considerado crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. Caso não houvesse tratado, poderia haver a reciprocidade, isto é, ambos os países se comprometem, em comum acordo, em avaliar pedido de extradição caso haja futuramente.

Segundo essa perspectiva, vale ressaltar que ainda hoje, a reciprocidade é aceita no Direito Internacional, de forma que torna-se mais viável a realização da extradição sem tratado. De acordo com o entendimento do STF: “A promessa de reciprocidade torna indiferente a ausência de tratado, não impedindo a extradição”<sup>59</sup>

Tal fato não passou despercebido por Paulo Portella, o qual, em feliz síntese afirma acerca da extradição atualmente:

[...] o Brasil tradicionalmente só concedia a extradição se houvesse sentença final de privação de liberdade, ou se a prisão do extraditando tivesse sido autorizada por autoridade competente do Estado requerente. Ultimamente, porém, o Brasil vem ampliando as possibilidades de deferimento de pedidos de extradição, como evidencia o entendimento do STF, que vem se manifestando no sentido de que a ausência do processo contra o extraditando não constitui obstáculo ao deferimento do pleito extradicional [...].<sup>60</sup>

Tal entendimento se enquadra na atual Lei 13.445/17, a qual traz a possibilidade de abrir processo de extradição para fins instrutórios, ou seja, processo ao qual o agente deva responder a processo penal que se encontra em curso. Dessa maneira, a lei detém, dentro do seu texto, a seguinte redação:

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

<sup>58</sup> BRASIL, Lei nº 6.815/80, ONLINE, 2021.

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 805. Brasília, DF, 26 a 29 de outubro de 2015. HC 333.902-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015, Dje 22/10/2015 *apud*. PORTELA, 2019, p. 387.

<sup>60</sup> 2019, p.387.

- I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e  
 II - estar o extraditando respondendo **a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado** pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.<sup>61</sup>

A partir desse pressuposto, satisfeitos esses requisitos, é passado para uma fase de análise do pedido de extradição. Importante mencionar que o Brasil adota o método da “Contenciosidade limitada”, a qual preceitua o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial competente, deve fazer uma análise para averiguar os elementos de convicção que deteve o Estado estrangeiro dentro do pedido de extradição, ou seja, é feita uma análise dentro do plano de legalidade externa do pedido, sem qualquer análise sobre o mérito da causa. Ao final dessa fase, com a deliberação da Corte acerca da concessão ou não do pedido fica a cargo da decisão discricionária do Presidente da República. Esse posicionamento possui guarita no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

[...]

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.<sup>62</sup>

Destarte, à autoridade brasileira fica a limitação de verificar nos pedidos de extradição a função de “pesquisar os elementos de convicção nos quais se fundou a justiça do Estado estrangeiro para iniciar a investigação penal e decretar a prisão preventiva do extraditando”<sup>63</sup>.

De acordo com isso, o órgão julgador não deve analisar o mérito, mas avaliar o caso dentro do contexto do plano da legalidade que fundamentou a sentença do órgão julgador estrangeiro. Além disso, importante lembrar da regra do texto constitucional: “nenhum

---

<sup>61</sup> BRASIL, Lei nº 13.445 de 2017, ONLINE, 2021.

<sup>62</sup> BRASIL, *ibidem*.

<sup>63</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 731. Brasília, DF, 2 a 6 de dezembro de 2013. Processo: Ext. n. 1.306-DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski *apud*. PORTELA, 2019, p.389.

brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (art. 5º, LI). Sendo assim de suma importância que sejam apuradas as circunstâncias do fato que envolvam a ocorrência.

## 2.6 Princípios

Ao se tratar da extradição, tal instituto também segue diretrizes principiológicas no campo do Direito Internacional. Vale a compreensão do termo aqui estabelecido como um essencial alicerce do ordenamento jurídico, com um alcance de aplicação mais amplo do que as regras<sup>64</sup>. Essa sistemática traz uma melhor direção nas ações realizadas pelo Estado para cumprir com suas atribuições públicas. Em melhores palavras:

[...] o Estado, atualmente, tem a obrigação de atingir uma série de finalidades, que a Constituição e as leis lhe indicam. **Para atingir esses objetivos, muitas vezes é necessário que o Estado disponha de poderes não cogitados para os particulares em geral, não existentes no direito privado.** As prerrogativas no ordenamento jurídico confere ao Estado, então, que são típicas do direito público, justificam-se tão somente na estrita medida em que são necessárias para o Estado logre atingir os fins que lhe são impostos por esse mesmo ordenamento jurídico.<sup>65</sup>

Assim, compreendida essa parte, faz-se premente analisar quais princípios englobam os requisitos presentes para guiar a formalização do pedido que envolve a extradição no Direito Internacional.

### 2.6.1. Princípio da Identidade

---

<sup>64</sup> Pode-se compreender aqui que a diferenciação entre regra e princípio diz respeito a seu grau de abstração. Dissertando sobre o assunto, Humberto Ávila traz:

[...] pode-se definir os **princípios** como normas que estabelecem diretamente fins, para cuja concretização estabelecem menor exatidão qual o comportamento devido (...), e **por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida.**

As **regras** podem ser definidas como normas que estabelecem indiretamente fins, para cuja concretização estabelecem com maior exatidão qual o comportamento devido (...), e por isso **dependem menos intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida.** (Ávila, p.21, 2001. *Grifos meus*)

<sup>65</sup> Alexandrino; Paulo. 2020, p.9.

Também chamado de princípio da “dupla tipicidade” ou “dupla incriminação”, este princípio afirma que a extradição somente poderá ser concedida nas hipóteses em que houver identidade do crime e a pena ser aplicada, ou seja, deve haver identidade do crime e da pena nas legislações presentes tanto do Estado requerido quanto do Estado requerente.

Segundo entendimento de Fábio Ramazzi Bechara:

A dupla incriminação significa a exigência de que o fato objeto da cooperação seja qualificado como infração penal na legislação dos Estados cooperantes, bastando a convergência dos elementos essenciais e pouco importando o nomen iuris e a presença de outros elementos.<sup>66</sup>

No mesmo sentido, Paulo Portella entende que: “A extradição deve apoiar-se no princípio da identidade [...], de acordo com o qual o ato delituoso em que se baseia o pedido extraditório deve ser considerado ilícito no Estado solicitante e no ente estatal solicitado.” (2019,p.390).

Importante notar que tal diretriz encontra previsão no próprio texto da Lei de Migração, senão vejamos:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;<sup>67</sup>

Dessa maneira, o fato a ser analisado deve ser considerado crime em ambos os países, no entanto, não há necessidade de ambos os institutos guardarem a mesma nomenclatura literal, basta ser considerada a mesma conduta criminoso. Nesse sentido, é de suma importância haver uma certa gravidade similar entre os crimes. Portanto, contravenções penais não são passíveis de extradição.

### **2.6.2. Princípio da Especialidade**

Quando um Estado recebe o pedido de extradição, o princípio da especialidade coloca que o indivíduo não pode ser julgado com base em delito diferente do que foi fundamentado o pedido de extradição. Vale lembrar que o pedido de extradição é recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, após verificar os pressupostos legais o encaminhará para o STF (art. 269 do decreto nº 9.199/17).

---

<sup>66</sup> 2011, p. 154 apud. BERNARDES, 2015, p.19.

<sup>67</sup> BRASIL, Lei nº13.445/17, ONLINE, 2021.



Dessa maneira, a Suprema Corte ficará responsável por processar e julgar a extradição solicitada pelo Estado estrangeiro, de modo que o órgão julgador ficará adstrito somente aos fundamentos dos pedidos propostos pelo país requerente.

### **2.6.3. Princípio do non bis in idem**

Trata-se de um princípio que contém aplicação legal no sistema jurídico brasileiro, o qual preleciona que o indivíduo extraditando não seja entregue ao Estado requerente se o fato inserido no pedido já foi causa de julgamento no Brasil. Em outras palavras, o princípio veda extradição do indivíduo que já cumpriu pena ou que já tenha sido devidamente julgado em terras brasileiras por crime fundamento no pedido do Estado requerente a fim de evitar que o agente responda duas vezes pelo mesmo crime.

Tal fato não passou despercebido por Nagima:

(...) a detração visa impedir que o Estado abuse do poder-dever de punir, sujeitando o responsável pelo fato punível a uma fração desnecessária da pena sempre que houver a perda da liberdade ou a internação em etapas anteriores à sentença condenatória.<sup>68</sup>

Tal princípio também se encontra abarcado na atual Lei de Migração:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;<sup>69</sup>

Dessa forma, portanto, o agente não pode ser extraditado por fato que já respondeu, sendo condenado ou absolvido, no Brasil. No entanto, em caso do pedido do Estado requerente vislumbrar outros crimes, estes poderão deter uma consideração para o julgamento de concessão de extradição.

## **2.7 O Processo de Extradição: envolvimento das instâncias administrativas e do Supremo Tribunal Federal**

Ao se tratar do funcionamento de todo o processo de extradição, necessário se faz trazer uma análise a respeito de toda a sistemática que envolve um procedimento relativo ao migrante

---

<sup>68</sup> NAGIMA, 2004, p.1 *apud*. BERNARDES, 2015, p.20

<sup>69</sup> BRASIL, Lei nº13.445/17, ONLINE, 2021

e às relações concernentes entre dois países. A divisão entre a extradição ativa e passiva requer ações diferenciadas por parte das autoridades, sendo que o processo se iniciará de formas distintas<sup>70</sup>. Assim, necessário se faz trazer uma diferenciação entre cada dos elementos inerentes desse instituto em análise.

Em um primeiro momento, sobre a extradição ativa, importante delinear que sob o antigo estatuto do estrangeiro, a Lei 6.815/80, as autoridades centrais responsáveis em formalizar os pedidos de extradição era a Secretaria Nacional de Justiça<sup>71</sup>, através do Departamento de Estrangeiros, sendo assim encaminhado ao país estrangeiro. Nesse mesmo âmbito, em relação à extradição passiva, o pedido era recebido pelo departamento de estrangeiros ou diretamente pela autoridade requerida, tendo que passar por admissibilidade do Poder Judiciário. Em breve síntese, segundo explica o Ministério da Justiça:

No âmbito do Departamento de Estrangeiros, é realizado um juízo de admissibilidade das solicitações de extradição, submetendo-as ao respectivo país requerido, quando ativa, ou ao Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de extradição passiva. Nessa análise, verificam-se especialmente os documentos apresentados, e se foram observados os requisitos legais necessários à concessão da medida, auxiliando o Estado requerente no que for necessário à correta formalização do pedido. Atua, ainda, no sentido de agilizar os trâmites dos pedidos de extradição, agindo em parceria com outros órgãos, incluindo o Ministério das Relações Exteriores, a INTERPOL, e o Supremo Tribunal Federal.<sup>72</sup>

Em paralelo a esse conceito, com a atual Legislação, a Lei de Migração ainda mantém a relação entre o poder executivo e judiciário. Em um primeiro momento, é imperioso realizar uma análise acerca do processo de extradição na modalidade ativa. Nessa hipótese, o Brasil, como Estado requerente deverá seguir todas as diretrizes legais orientadas em lei. Mazzuoli, em feliz síntese, explica:

Da extradição ativa versa o art. 88 da Lei de Migração, com disciplina prevista nos arts. 266 a 277 do Regulamento; [...]. No caso da extradição ativa (a extradição passiva será estudada nos itens seguintes), a Lei de Migração dispõe que o pedido “deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder

<sup>70</sup> De acordo com Mazzuoli: “Na extradição estão sempre presentes pelo menos cinco elementos perfeitamente caracterizáveis: 1) o Estado que a requer; 2) o Estado requerido; 3) o indivíduo processado ou já condenado no Estado requerente; 4) a presença física desse indivíduo no território do Estado requerido; e 5) a entrega efetiva do reclamado.” (2020, p.672)

<sup>71</sup> Órgão do Ministério da Justiça.

<sup>72</sup> 2012, p.22.

Executivo [Ministério da Justiça e Segurança Pública – Regulamento, art. 279, caput] diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta” (art. 88, caput).<sup>73</sup>

De acordo com isso, percebe-se que em qualquer caso que envolva processo de extradição, deve haver manifestação do Poder Judiciário. Segundo o texto do regulamento<sup>74</sup>, o órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal encaminhará, de forma devidamente instruída, o requerimento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual cabe a função de orientar, informar e avaliar os requisitos formais de admissibilidade e dos processos essenciais para haver encaminhamento para o Estado ao qual o Brasil requer extradição, seja por via diplomática ou por meio das autoridades centrais. Assim, caso os elementos de admissibilidade estejam atendidos em lei ou tratados, será enviado de imediato pedido de prisão ou extradição ao Estado requerido.

Lado outro, no tocante à extradição passiva, segundo explica Marcelo Varella<sup>75</sup>, a solicitação de extradição chega ao Brasil por meio de requerimento feito ao Presidente da República através do Ministério das Relações Exteriores, sendo que após tramitar no Poder Executivo, o caso deve ser enviado ao Judiciário para realizar o controle de legalidade. Em ambos os casos, sendo atendido os requisitos, fica o Presidente da República com poder discricionário de conceder ou não a extradição, respeitando certos limites. Existe ainda a hipótese de adiar a extradição caso o extraditando esteja a responder processo penal ou deva terminar de cumprir pena no Brasil.

Ainda nesse aspecto, cumpre salientar que no Brasil o processo começa com a prisão<sup>76</sup> do extraditando pelo STF, a qual não deve ser confundida com a prisão-sanção do Estado requerente. O controle de legalidade cabe ao país responsável por efetuar a extradição, sendo que essa função cabe Judiciário no Brasil, ou seja, é verificado se houve ou não violação dos direitos fundamentais do extraditando, como por exemplo, se foi julgado por um tribunal de exceção.

---

<sup>73</sup> 2020, p. 669.

<sup>74</sup> Art. 279, §2º do Decreto 9.199/17.

<sup>75</sup> v. **Direito Internacional Público**, São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>76</sup> Importante observar que o tempo de prisão preventiva aqui relatado é computado como pena executada pelo Estado requerente.

Como se pode aferir, há uma rede de cooperação nas atividades do judiciário em conjunto com o executivo, os quais exercem funções típicas de soberania do Estado, sendo que a participação e análise do STF é de suma importância para apreciar o caso concreto se está de acordo com os elementos basilares a fim de permitir a extradição. Dissertando sobre o assunto, Daniel Damásio Borges assim preleciona:

O próprio direito extradicional brasileiro desautoriza, pois, a ideia de que o exercício da soberania externa brasileira seria do domínio exclusivo do Presidente da República. O STF, ao não autorizar a extradição, concretiza os valores constitucionais que dão o norte da política externa brasileira e define a conduta a ser posta em prática pelo Estado brasileiro diante de um pedido de um Estado estrangeiro. Em síntese, o STF exerce, também, a soberania externa do Estado brasileiro.<sup>77</sup>

Dessa forma, um aspecto importante a ser observado é que esse meio de deliberação adotado pelo STF é chamado de “Contenciosidade limitada”. Por esse âmbito, a Corte Suprema detém competência em “restringir-se ao exame da identidade da pessoas reclamada, a defeito de forma dos documentos ou à ilegalidade da extradição”<sup>78</sup>. Em paralelo a esse conceito, Paulo Portela explica:

Em suma, cabe ao Supremo apenas o exame de legalidade do pedido, à luz do ordenamento interno brasileiro e dos tratados eventualmente aplicáveis. Na extradição passiva, a concordância do extraditando com o pedido de extradição não dispensa a verificação da legalidade do pedido e é, portanto, irrelevante.<sup>79</sup>

Uma exceção a esse sistema da Contenciosidade limitada se encontra na hipótese da extradição de brasileiro naturalizado envolvido de forma comprovada em tráfico ilícito de entorpecentes. Nessa situação, o Supremo tribunal Federal compreende haver derrogação parcial desse sistema em razão do caso envolver exame de mérito na questão principal dentro do pedido extradicional<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> 2014, p.234.

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 805. Brasília, DF, 26 a 29 de outubro de 2015. Ext. 1.351-DF, Rel. Min. Luiz Fux *apud*. PORTELA, 2019, p. 408.

<sup>79</sup> 2019, p. 408.

<sup>80</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext. 1.082/UR. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 19.jun.08.DJe-147, publicado em 08.08.08 *apud*. Paulo Henrique portela, *ibidem*.

Nesse sentido, após o pronunciamento do STF a respeito da legalidade da procedência, não caberá recurso da decisão proferida. Em caso de a extradição for negada ainda na fase judicial, não será admitida novo pedido com base no mesmo fato. Lado outro, importante reiterar que ser concedida a extradição por parte do STF, caberá a palavra final ao Presidente da república, o qual poderá decidir de forma discricionária, sendo que o presidente deve estar obrigado a cumprir com as decisões da Suprema Corte, cuja fundamentação esteja em tratado ou lei aplicável.<sup>81</sup> A competência supracitada do Chefe de Estado brasileiro decorre de previsão constitucional, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;<sup>82</sup>

Dessa forma, compreendido essa parte, conclui-se inicialmente que a extradição decorre de um ato resultante das relações internacionais que o Chefe de Estado mantém com outros países, dessa forma, incide a decisão final ao presidente do Brasil.

### **3. O CASO DE CESARE BATTISTI**

Ao se tratar do caso que envolve o italiano Cesare Battisti é importante ter em mente que antes de haver tal incidência entre Brasil e Itália, houve diversos acontecimentos prévios que permearam sua trajetória quando fugiu para território auriverde. Vale dizer que uma série de fatos históricos influenciaram todo esse contexto, sendo essencial a compreensão desse panorama a fim de investigar os fatores que envolveram Battisti ao longo de seu ativismo.

Compreendido esse ponto, ao se referir a Battisti, este realizou diversos crimes em seu país ao longo dos anos 70, onde ingressou em um grupo armado tendo como base uma ideologia de esquerda para alterar a ordem política italiana. Importante lembrar que a Itália estava passando por em momento complicado em virtude de movimentos fascistas e comunistas que desafiavam a ordem social, mas, ao mesmo tempo, buscava consolidar o regime democrático.

Nisso posto, juntamente com seu bando armado, Cesare Battisti passou várias vezes pelo sistema judicial e carcerário em seu país devido a uma série de crimes como roubo, lesão

---

<sup>81</sup> Paulo Henrique Portela, 2019, p.410. Para melhores informações ver Informativo 568, Brasília, 16 a 20 de novembro de 2009.

<sup>82</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988, ONLINE, 2021.

corporal, sequestro e até homicídio, estando ele envolvido tanto como autor quanto como partícipe.

A fim de fugir da justiça, Battisti buscou se recolher em outros países como México e França, até chegar no Brasil por volta de 2007, tendo sido alvo de diversas análises por parte do governo brasileiro e do Supremo Tribunal Federal, sendo que, ao longo de sua estadia em terras tropicais, já foi recepcionado, de forma polêmica, como refugiado político em 2010. Quadro que se inverteria dez anos depois, sendo finalmente extraditado para a Itália, por onde cumpre pena atualmente.

Diante desse quadro, vale analisar o caso presente que ocorreu no Brasil, tendo como foco o uso do mecanismo de extradição no presente caso decidido pelas autoridades brasileiras e como ele se desenvolveu, desde seu início até seu desfecho.

### **3.1 Panorama histórico da Itália: do fim da segunda guerra em 1945 até os anos de chumbo (anos 60-80)**

Ao se tratar de um período histórico em qualquer país, é essencial ter em mente o panorama que o território pode influenciar no comportamento do ser humano. No caso da Itália<sup>83</sup>, um país localizado na península itálica e que se unificou tardiamente em comparação com outros Estados europeus, passou por diversos altos e baixos para se consolidar como um regime democrático, tendo em vista que a falta de atenção estatal nas desigualdades regionais acabou por abrir brecha para criação de máfias e movimentos que perpetravam o crime organizado ao redor do país. Nesse aspecto, importante investigar esse contexto ocorrido ao longo do século XX, sendo que a República Italiana teve de enfrentar várias tipos adversidade para buscar paz social.

Certamente, adotada essa perspectiva, é notório observar, em especial o período em que a Itália esteve envolvida na Segunda Guerra Mundial. O Estado passou por momentos delicados, uma vez que esteve sob comando do regime fascista e alinhada com as forças do eixo, as quais, alicerçados sob ideologias e políticas autoritárias, estavam a se expandir na Europa e na Ásia com fins de impor seus domínios em outras nações. O fascismo, segundo

---

<sup>83</sup> A Itália é o país localizado no continente europeu, mais precisamente na península itálica. Se unificou como Estado moderno em 1861 como Reino da Itália. É cercada pelos mares Adriático e Tirreno, Jônico e Mediterrâneo. Faz fronteira com países como França, Suíça, Áustria e Eslovênia.

explica Duggan<sup>84</sup>, trata-se de uma ideologia fruto de uma busca por um nacionalismo concreto e um governo forte capaz de alavancar a economia e a identidade do povo italiano como um todo. Porém, nesse período, entre os anos 20 e 40 do século XX, os fatos históricos demonstraram que seu objetivo estava ligado em criar um sistema mais estimulante com culto à liderança de Mussolini, busca pelo coletivismo e comprometimento com valores conservadores buscando impor ao cidadão um perfil fascista caracterizado como uma pessoa eivada de patriotismo, trabalho e devoção.

Entretanto, o fascismo teve seu desenvolvimento contido pelas forças aliadas e pela atuação dos *partisans*<sup>85</sup>, sendo que em abril de 1945, foi dada por encerrada a participação da Itália em meio a toda onda de terrores trazidos pela guerra. Em decorrência disso, a Itália adotou o sistema republicano no ano seguinte após um referendo e, em 1948, foi promulgada uma nova Constituição com fins de estabelecer um regime mais democrático e livre ao país. No entanto, forças paralelas advindas das máfias, do fascismo e do comunismo se manifestariam nos anos seguintes, a ponto de colocar em xeque a ordem democrática presente em todo o país<sup>86</sup>.

Nisso, a República Italiana se instalou em meio a dificuldades dentro de sua organização e administração pública, a qual esteve envolvida por tensões sociais e problemas econômicos. Em outro aspecto, o governo adotou medidas importantes que culminaram com o chamado “milagre econômico” entre os anos 50 e 60, fato esse que colocou o país em um período de prosperidade e maior acesso a bens e serviços. No entanto, é preciso observar que esse desenvolvimento não refletia na área social, a ponto de haver uma certa precariedade nas escolas, hospitais e transportes, além de existir abissais desigualdades entre as regiões norte e sul.

No decorrer desse período, ao longo dos anos 60 e 70, começaram a surgir diversos movimento enérgicos no país, o qual vivenciou uma série de manifestações sociais como resposta contra a pobreza e exclusão que assolavam diversas classes desamparadas. De acordo com as lições de Christopher Duggan:

---

<sup>84</sup> **História Concisa da Itália**. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>85</sup> Grupos de guerrilheiros, em sua maioria composta por trabalhadores, os quais formavam movimentos de resistência contra a ocupação nazista na Itália.

<sup>86</sup> DUGGAN, *ibidem*.

Em um aspecto, os protestos representavam o julgamento de uma geração na República, mais especificamente do fracasso dos políticos em atender às necessidades e expectativas de uma sociedade submetida a mudanças na década anterior. As causas da agitação eram muitas, e o fato de levantes semelhantes estarem acontecendo em outros países não permitiu que a experiência italiana fosse observada isoladamente.<sup>87</sup>

Dentro desse patamar, nas próximas décadas, o país mergulhou em um período de terrorismo e recessão, sendo que diversos grupos organizados promoveram uma onda de crimes ao longo do país, os quais chegaram a abalar a ordem democrática nacional, de modo que foram necessárias ações firmes por parte do governo federal para conter essas atividades contra a ordem pública.

De um lado haviam grupos neofascistas que apregoavam um regime baseado na repressão militar e fim da democracia, por outro, também haviam grupos de extrema-esquerda como a Brigada Vermelha em Milão, os quais reuniam militantes de classe média baixa e por indivíduos que sentiam oprimidos pelo modelo capitalista italiano. Assim, mais uma vez vale citar:

A ameaça ao Estado pelo crime organizado no sul do país foi acompanhado pelo desafio do terrorismo no Norte. Ele tinha origem tanto em grupos neofascistas, como da extrema-esquerda. [...] Os terroristas de extrema-direita operavam de acordo com uma “estratégia de tensão”. Seu objetivo era espalhar o caos e a frustração, e assim desencadear a repressão militar e o fim da democracia.

[...]

O terrorismo de extrema-esquerda, assim como sua contraparte de extrema-direita, nasceu da efervescência do final da década de 1960. [...]

Por volta de 1976, bem mais de cem organizações terroristas de esquerda independentes estavam ativas na Itália. Muitas delas encontraram uma justificativa teórica para suas matanças nos escritos de intelectuais marxistas da “nova esquerda” [...]<sup>88</sup>

Diante do exposto, foi nesse quadro que Cesare Battisti cresceu, teve sua formação e buscou realizar seu ativismo. Sua atuação estava comprometido com um grupo de extrema-esquerda, considerado subversivo e responsável por diversos crimes em certas regiões italianas, sendo culpado de diversos assaltos e até assassinato. Desse modo, a Itália passou a enfrentar essas atuações criminosas com medidas governamentais e ações policiais rigorosas. De acordo

---

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 298.

<sup>88</sup> *Ibidem*, pp. 308-309.



com isso, compreendido esses pontos, será possível delinear a respeito da trajetória criminosa de Battisti.

### 3.2 O Ativismo de Cesare Battisti

O italiano Cesare Battisti nasceu em dezembro de 1954 em uma cidade chamada Cisterna de Latina, localizada na região central do Lácio. Desde cedo, segundo registra o promotor Walter Filho<sup>89</sup>, demonstrava tendência para a vida criminosa, visto que já chegou a roubar carros em 1972, raptou menores, praticou direção perigosa, e chegou a realizar assalto à mão armada entre 1976 e 1977.

Dentro dessa trajetória, não se pode olvidar acerca do grupo ao qual era um dos principais líderes e integrante. Trata-se do Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), que detinha ligação com as Brigadas Vermelhas. Ainda segundo o promotor supracitado, o PAC foi criado por jovens idealistas durante a década de 70 na região norte da Itália, tendo uma participação mais contundente na cidade de Milão e arredores. De acordo com a Justiça Italiana, o grupo tinha o objetivo de desestabilizar o governo e atuar para criação de um novo modelo de Estado por compreenderem que o regime vigente ainda era fascista.

Nessa esteira, Battisti entrou para o grupo em 1977 após ter feito amizade com o líder sindical Pietro Mutti na prisão. Frente a isso, junto com diversos ativistas, Battisti desafiou a ordem democrática da época a ponto de praticarem roubo em lojas de armas, assaltos a agências postais, prática de lesão corporal, danos a propriedades alheias, dentre outros crimes.

Na ótica dos subversores, somente eles possuíam a chave da salvação política. Já a redenção do Estado só seria possível por meio da violência extrema, marcada sobremaneira pelo rastro de sangue que edificaram no caminho que trilharam. Eles desafiaram a ordem pública e, ao mesmo tempo, eliminaram vidas inocentes na busca de algo utópico – tudo sob o impacto de bombas e tiros de armas de fogo.<sup>90</sup>

Nesse ponto, cumpre destacar também a respeito dos crimes contra a vida os quais Battisti participou ao longo de sua trajetória. Conforme consta na Justiça Italiana, o réu esteve envolvido em quatro assassinatos, sendo que nos dois primeiros foi acusado de ser executor, o terceiro como mandante e, no último, condenado como coautor material. Frente a isso, cabe

---

<sup>89</sup> **Cesare Battisti: O Caso.** São Paulo: Giostri, 2015.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p.37.

destaque a respeito a quem Battisti dirigiu a ação homicida ao longo de sua trajetória criminosa. Como bem resume Walter Filho:

As quatro vítimas assassinadas pelos integrantes da organização Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), da qual Battisti não nega ter participado ativamente, foram as seguintes:

ANTONIO SANTORO, agente penitenciário de Udine, assassinado no dia 6 de junho de 1978.

PIERLUIGI TORREGIANI, joalheiro de Milão, executado em 16 de fevereiro de 1979.

LINO SABBADIN, açougueiro da cidade de Mestre, eliminado no dia 19 de abril de 1979.

ANDREA CAMPAGNA, policial da DIGOS de Milão, eliminado no dia 19 de abril de 1979.<sup>91</sup>

Nesse contexto, reitera-se que as vítimas foram selecionadas para morrer em decorrência de vingança fundamentadas em motivos torpes. Em outras palavras, as vítimas foram compreendidas como inimigas da organização, ou também, como definido pelos próprios infratores: “agentes da contrarrevolução – inimigos do proletariado”<sup>92</sup>.

No mesmo sentido, vale apontar que na época do ativismo de Battisti, o governo que permeava a República Italiana nunca foi um regime de exceção, mas um Estado Democrático<sup>93</sup>. Logo, é possível constatar que esses crimes hediondos foram motivados por represália contra pessoas que o grupo considerava como indesejáveis e que mereciam, segundo eles, serem eliminados. Nessa esteira, Battisti chegou a ser culpado pela justiça de seu país por crimes de

---

<sup>91</sup> 2015, p. 44

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>93</sup> Esse fato pode ser certificado conforme os arts. 1º e 2º da Constituição da República Italiana, promulgada pela Assembleia Constituinte em 22 de dezembro de 1947 e teve sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 1948, *in verbis*:

**ART. 1.**

L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro. La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione.

**ART. 2.**

La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale. (Disponível no site da *Presidenza della Repubblica*, a qual pode ser acessada em <<https://www.quirinale.it/>>)

homicídio agravados por vingança. Esteve a cumprir pena até conseguir uma oportunidade de fugir e iniciar uma nova fase em sua vida de fuga sem fim.

### 3.3 A Fuga para o Brasil

Antes de chegar no Brasil, Battisti tinha planos diversos com fins de permanecer na Europa. Seu objetivo era ficar em um Estado que lhe amparasse e lhe resguardasse de quaisquer medidas que viessem a extraditá-lo para seu país onde cometera ilícitos. Em uma dada oportunidade que teve de fugir, decidiu permanecer na condição de foragido ao longo de sua vida. Nesse sentido, a partir desse ponto de partida, será possível ter uma melhor compreensão dessa temática.

Em junho de 1979, Battisti foi preso em Milão no momento em que estava junto de outros companheiros, onde, além das prisões efetuadas, também foram apreendidas diversas armas de fogo. Durante esse processo, ficou encarcerado no Presídio de Fronsione, localizado na região do Lácio, centro da Itália. No entanto, com a ajuda de companheiros, fugiu da prisão em outubro de 1981. Nesse mesmo ano, fugiu para a França e, no ano seguinte, ficou a viver por oito anos no México de forma clandestina. Após, retornou para a França em 1990 por onde morou cerca de catorze anos sob tolerância da chamada “Doutrina Mitterand”<sup>94</sup>. Através disso, durante o governo de François Mitterand, o país adotou a prática política de albergar ex-guerrilheiros que se comprometessem a renunciar ao terrorismo e à luta armada. Assim, Battisti criou sua vida na capital francesa, onde passou a escrever livros e trabalhar como zelador em um condomínio.

No entanto, no ano de 2004, sua situação passaria por uma reviravolta quando, por decisão do presidente Jacques Chirac, após solicitação de extradição da Itália seguida de duras batalhas judiciais, o governo francês concedeu em definitivo a extradição de Battisti para seu país. Durante esse episódio, foi detido no presídio de La Santé antes de iniciar o julgamento de extradição. Dentro desse contexto, o próprio Battisti narra aquela situação em seu livro *Minha Fuga Sem Fim*, *in verbis*:

Nos dias seguintes, comuniquei minha preocupação aos meus advogados. Eles me respondiam com um sorriso, então me falavam sobre a próxima manifestação em volta da Santé, ou o engajamento de tal celebridade na minha causa.

- Você não tem o que temer – repetiam meus advogados.

- Vai ser solto dentro de alguns dias.<sup>95</sup>

<sup>94</sup> FILHO, 2015, p.131.

<sup>95</sup> BATTISTI, 2007, p.104 *apud*. FILHO, 2015, p.28.

No entanto, Battisti havia feito uma escolha que acabaria lhe dando outro destino mais para frente.

Quando estava sob vigilância das autoridades francesas, depois de ter sido liberado da prisão – aguardando o decreto oficial de extradição –, Cesare Battisti decidiu fugir mais uma vez. Partiu do território francês no dia 17 de agosto de 2004, deixando para trás tudo que havia construído ao longo dos anos que lá viveu, principalmente, suas filhas, que ficariam com a mãe e, claro, a cidade que ele amava.<sup>96</sup>

Diante disso, após passar por alguns portos ao longo dos anos, veio parar no Brasil, onde foi preso no Rio de Janeiro no dia 18 março de 2007 por uso de passaportes falsos. Sendo que, por esse âmbito, começaria o caso que viria envolver os governos de Brasil e Itália.

Vale dizer: Cesare Battisti já ingressou no nosso país cometendo um crime – uso de documentos falsos, sendo condenado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. O Tribunal Regional Federal (TRF), da 2ª região, confirmou a condenação por uso de passaporte falso, portanto Battisti é condenado em duas instâncias da Justiça brasileira.<sup>97</sup>

Feitas essas considerações, é de suma importância verificar o que foi compreendido e analisado nos julgamentos realizados pela Suprema Corte brasileira. Conforme foi mencionado alhures, é de competência do STF processar e julgar casos que envolvam extradição solicitada por Estado estrangeiro<sup>98</sup>. Vale lembrar que dentro do sistema da contenciosidade limitada, a Corte do Brasil se limita a analisar a legalidade do procedimento sem analisar o mérito para, assim, verificar se direitos fundamentais não foram violados. Tema esse que será abordado nos próximos tópicos.

### **3.4 O Julgado na Ext. 1.085 e a atuação do STF**

Desde que foi preso em 2007, Battisti ficou detido em prisão preventiva na penitenciária da Papuda em Brasília. Nisso posto, ao ter conhecimento de sua prisão em território brasileiro, a República da Itália protocolizou pedido de extradição ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que por se tratar de um fugitivo criminoso, devia cumprir pena no país de origem onde cometeu diversos crimes. Assim, a Itália buscou seguir o rito proposto pela legislação brasileira, sendo

---

<sup>96</sup> FILHO, 2015, pp.28-29

<sup>97</sup> *Ibidem*

<sup>98</sup> Art. 22, IV, g da Constituição Federal de 1988.

que em setembro de 2009, foi julgada a Extradução 1.085<sup>99</sup>, a qual segundo o ministro relator Cezar Peluso, estava tudo conforme os ditames legais, vale destaque:

O pedido de extradição passiva, de caráter executório, formulado pela República Italiana com fundamento em tratado firmado com a República Federativa do Brasil e, devidamente, instruído com os documentos mencionados no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro, está em harmonia com a ordem jurídica brasileira.<sup>100</sup>

Dessa maneira, ao verificar as preliminares, a Corte iniciou o julgamento em verificar a possível concessão do *status* de refugiado ao extraditando que veio de um requerimento do Ministro da Justiça, sendo na época era o jurista Tarso Genro, o qual teve uma certa simpatia com o italiano conforme consta nos autos do processo 08000.011373/2008-83 chegou a afirmar que “em nenhum momento o Estado requerente noticia a condenação do mesmo por crimes impeditivos do reconhecimento da condição de refugiado”<sup>101</sup>. No entanto, a princípio esse posicionamento não prevaleceu. É preciso salientar que todo ato administrativo pode ser revisto pelo Judiciário, essencialmente àqueles que afrontam à lei.

No caso, ao se tratar de um pedido de refúgio político, a Suprema Corte entendeu que reconhecer a condição de refugiado é um ato vinculado a todos os requisitos que a lei trouxer como condição de validade, fato esse que não concede ao juiz poder discricionário de juízo, conveniência e oportunidade. Por esse âmbito, a lei aqui mencionada se trata da Lei 9.474/97, a qual aduz:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados **temores de perseguição** por motivos de raça, religião, nacionalidade, **grupo social ou opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>102</sup>

<sup>99</sup> Importante assinalar aqui que quando Battisti foi julgado pelo STF, a lei que tratava acerca da situação jurídica do estrangeiro na época era o antigo Estatuto do Estrangeiro, ou seja, a Lei 6.815/80 que foi usada dentro desse contexto.

<sup>100</sup> PELUSO, 2009, p.12.

<sup>101</sup> Para melhores esclarecimentos ver tópico 42 do processo nº 08000.011373/2008-83. Disponível em < [https://www.conjur.com.br/dl/decisao\\_cesare\\_batti.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/decisao_cesare_batti.pdf)>. Acesso em 01º de abril de 2021.

<sup>102</sup> BRASIL, ONLINE, 2021. Grifos nossos.

E ainda, acerca das previsões que vedam a concessão de refúgio:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

**III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;**

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.<sup>103</sup>

Da mesma forma, tal averiguação feita pelo Poder Judiciário se faz necessário a fim de trazer validade ao ato administrativo vinculado. Ao analisar com precisão sobre a possibilidade de Battisti receber *status* de refugiado político, a Corte compreendeu incabível tal modalidade, visto que Battisti não preenchia os requisitos necessários. Conforme consta na decisão do relator:

A condição de refúgio foi, expressamente, reconhecida, no caso, pela autoridade administrativa, com base nos termos do inciso I. Daí que, ancorando toda sua suposta legalidade nessa específica hipótese normativa (*fattispecie* abstrata), é preciso, no exercício da atividade de controle dos seus aspectos jurídico-formais à luz dos requisitos de estrita legalidade, verificar se a decisão atendeu, segundo a motivação declarada, ao conjunto dos elementos de fato previstos na norma em que se apoiou (*fattispecie* concreta). Em palavras mais simples, cumpre ver se, para justificar a concessão de refúgio ao extraditando, deveras constam fatos invocados e provados, capazes de corresponder à hipótese de “fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”.<sup>104</sup>

Dessa forma, ficou afastada a possibilidade de refúgio a Battisti na seara administrativa uma vez que as decisões judiciais dos tribunais italianos se referem à homicídios e atos terroristas cometidos pelo extraditando na Itália. Vale recordar que no Brasil, o homicídio é considerado crime hediondo por força da Lei 8.072/90. Logo, o refúgio não poderia ser concedido, uma vez que os temores do extraditando estavam voltados para a aplicação da lei penal em seu país, além de ser fato irrefutável o envolvimento do extraditando em insurreição armada com fins de instituir um poder paralelo.

---

<sup>103</sup> *Ibidem*. Grifo nosso.

<sup>104</sup> PELUSO, 2009, p.27-28.

Sob o mesmo entendimento, o Comitê Nacional para Refugiados<sup>105</sup>, compreendeu que Battisti foi condenado por quatro homicídios qualificados e outros crimes, os quais são classificados como comuns e não como políticos e de opinião. Assim, verifica-se que a gravidade dos crimes de Battisti eram um fator impeditivo de refúgio, sendo que o ato administrativo se demonstrou ser nulo e ineficaz. Logo o ato de conceder refúgio era um ato ilegal, tendo sido correta a decisão do CONARE.

Outro ponto que merece destaque nas preliminares diz respeito à arguição da defesa a respeito do defeito de forma do pedido de extradição por parte da República da Itália, no entanto, ficou compreendido que tal argumentação não possui fundamento para prevalecer. Segundo o entender da Corte:

Conquanto se reconheça que a tradução apresente pontuais deficiências em relação aos documentos redigidos em idioma italiano, tais impropriedades, todas secundárias e sem potencial de dano semântico, não comprometem a inteira inteligibilidade do conteúdo essencial que emerge dos atos traduzidos, nem tampouco o pleno exercício do direito de defesa. É o que se vê logo diante do teor da larga e substancial defesa trazida aos autos às fls. 1823-1936 e 2540-2611.<sup>106</sup>

Tal entender encontra guarita na jurisprudência, a qual a Corte bem assimilou:

“EXTRADIÇÃO – (...) DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - TRADUÇÃO DEFICIENTE - POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS - INOCORRÊNCIA DE DEFEITO FORMAL. A eventual ocorrência de impropriedades léxicas, a verificação de desvios sintáticos, a configuração de incorreções gramaticais ou a inobservância dos padrões inerentes à norma culta, só por si, não imprestabilizam a tradução produzida, pelo Estado estrangeiro, no processo extradicional, se se evidenciar que o conteúdo dos documentos, formalmente vertidos para o português, reveste-se de inteligibilidade. Precedentes” (EXT nº 744, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 18.02.2000). "Extradição. Suficiência descritiva do mandado de prisão. Tradução capaz de permitir a compreensão do texto e sobranceira a objeção plausível à sua fidelidade, a despeito dos erros de português nela detectados. Embargos de declaração rejeitados, por não configurada a suposta contradição; tampouco omissão, obscuridade ou erro material a sanar" (EXT-ED nº 737, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 14.05.1999). **"Extradição. Vício formal: tradução que, embora deficiente em alguns pontos, foi produzida por perito tradutor do idioma português, no Estado requerente, atendendo à norma da lei**

<sup>105</sup> Órgão colegiado e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde decide casos sobre solicitação de reconhecimento da condição daqueles que requerem a condição de refugiado. Para melhores informações, conferir: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

<sup>106</sup> PELUSO, 2009, p.68.

**especial** (Lei n. 6.815/80, art. 80, § 2º)" (EXT nº 483, Rel. Min. CÉLIO BORJA, RTJ 133/1063)<sup>107</sup>

Dessa forma, depreende-se que a alegação da defesa acerca dos vícios formais não prevaleceu, tendo em vista que há fundamentos legais que deixam a entender que “o encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos”<sup>108</sup>. Superada essa parte, o julgamento passou para o mérito<sup>109</sup>.

A partir desse ponto, cumpre destacar de início, foram levantadas muitas questões acerca dos argumentos suscitados pela defesa e pela palavra do Extraditando, o qual chegava a negar sua participação em homicídios e que esteve desligado do grupo armado, embora não negue que foi preso em 1979 sob companhia de outros clandestinos. De acordo com a palavra da defesa:

Cesare Battisti alega ter rejeitado a ideia de luta armada após o assassinato do ex-Primeiro Ministro Aldo Moro pelas Brigadas Vermelhas, em 1978 (c. doc. Fls. 1814), e de ter abandonado o PAC após o assassinato de Santoro, um mês depois. Por esse relato, ele sequer faria parte do grupo por ocasião dos homicídios de Torregiani, Sabbadin e Campagna. Alguns elementos objetivos conferem plausibilidade à versão de Battisti. Em primeiro lugar, o atentado contra Moro chocou o país e desencadeou uma onda de repressão particularmente intensa. É fato histórico que esse evento marca o ponto culminante e o início do retrocesso da luta armada na Itália, com a dissolução da maioria dos grupos revolucionários. Em segundo lugar, passados mais de trinta anos desde o último fato de que foi acusado, Battisti jamais se envolveu nas agitações políticas que ainda continuaram na Itália, nem tampouco praticou qualquer tipo de conduta anti-social nos países em que viveu.<sup>110</sup>

Entretanto, o STF compreendeu que o entendimento dos tribunais italianos estava mais de acordo com os fatos narrados a respeito dos crimes cometidos por Battisti, o qual foi considerado culpado pelos quatro homicídios. Além disso, foram rechaçadas as alegações que Battisti havia cometido os crimes por razões políticas, sendo que, na verdade, agiu com premeditação e com afirmação de serem caracterizados como justiceiros. Segundo preceituou o ministro Peluso:

Os homicídios dolosos, cometidos com premeditação pelo ora extraditando, não guardam relação próxima nem remota com fins altruístas que caracterizam

<sup>107</sup> Apud. PELUSO, 2009, p.68-60. Grifo nosso.

<sup>108</sup> Art. 80, §1º da Lei 6.815/80.

<sup>109</sup> Vale lembrar que não se trata do mérito do pedido. No sistema da Contenciosidade limitada, adotado no Brasil, a análise feita pelo STF se limita a verificar a legalidade e os pressupostos do requerimento. No caso do Julgamento contra Cesare Battisti, a análise perpassa pela concessão sob os fundamentos do Estatuto do Estrangeiro.

<sup>110</sup> BARROSO, 2009 *apud*. FILHO, 2015, p.100



movimentos políticos voltados à implantação de nova ordem econômica e social. Revelam, antes, puro intuito de vingança pessoal, enquanto praticados contra dois policiais, cujas funções eram exercidas em presídios que abrigavam presos políticos e comuns (i), e dois comerciantes que teriam reagido a anteriores tentativas de assalto a seus estabelecimentos (ii).<sup>111</sup>

Como se percebe, a análise feita por parte do Supremo Tribunal Federal busca elucidar os fatos por dentro do pedido que envolve a República Italiana, bem como, compreender os delitos cometidos pelo extraditando. No presente caso, o pedido do Estado requerente se limitou a analisar os quatro homicídios conforme foram citados alhures. Ainda, de acordo com o próprio requerente, não há que se falar em crimes políticos, mas sim crimes comuns. Segundo bem observou Peluso:

A República Italiana, na manifestação de fls. 2379-2437, recorda: “Positivamente, o presente pedido tem por fundamento sentenças condenatórias advindas do cometimento de crimes comuns. Registre-se, de resto, que isso foi reconhecido e proclamado pela Justiça Francesa ao deferir postulação da República Italiana – formulada com base nos mesmíssimos fatos de que ora se cuida – para que lhe fosse entregue Cesare Battisti, quando este vivia na França. A decisão proferida pelo Tribunal de Recursos de Paris em 30.06.2004 considerou que os crimes pelos quais se pedia a extradição ‘não são de natureza política e militar’ e, mais, que ‘não consta que o pedido de extradição tenha sido formulado por motivo de raça, de religião, de cidadania ou de opiniões políticas ou que a situação do mesmo [o extraditando] possa agravar-se em consequência de qualquer um dos motivos acima” (fl. 12 do doc. 02, em anexo com a respectiva tradução)” (fl. 2430).<sup>112</sup>

Assim sendo, nesse mesmo diapasão, ficou claro que Battisti não havia cometido crimes políticos ou de opinião, mas que foi realmente acusado de homicídios e responsabilizado dessa forma. Nessa hipótese, prevaleceu a palavra da Justiça Italiana em detrimento das declarações de Battisti.

Lado outro, o extraditando ainda buscou arguir a respeito de sua situação como acusado, a qual segundo afirmou, havia sido julgado à revelia, sem direito à defesa. No entanto, tal afirmação também não se sustentou, uma vez que há registros que o Battisti teve acesso a advogados e direito de se manifestar. Entretanto, em uma dada oportunidade, preferiu fugir do julgamento quando ainda estava na França. Tal constatação pode ser verificada no recurso endereçado à Corte Europeia de Direitos Humanos, cujo fundamento se encontra no art. 6º, §1º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos, *in verbis*:

---

<sup>111</sup> 2009, p.126.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 136.

“(…) A Corte, tendo em vista as circunstâncias do caso, constata portanto que o Requerente estava manifestamente informado sobre a acusação contra ele, bem como do andamento do processo perante a Justiça italiana, mesmo encontrando-se foragido. Por outro lado, **o Requerente, que tinha voluntariamente decidido permanecer foragido após sua fuga em 1981, era de fato assistido por vários advogados especialmente escolhidos por ele durante o processo.** Relativamente a este último ponto, a Corte observa, além do mais, que ele teria encontrado na preparação da sua defesa junto aos seus advogados escolhidos (Hermi, *supracitado*, § § 96-97). À luz de quanto acima afirmado, a Corte considera que era lícito às autoridades judiciárias italianas em primeiro lugar e às autoridades judiciárias francesas em seguida, concluir que **o Requerente tinha renunciado de maneira inequívoca a seu direito de comparecer pessoalmente e de ser julgado em sua presença.** [...]”<sup>113</sup>

Nesse sentido, portanto, após verificar e analisar todo esse processo que envolve a situação de Cesare Battisti, concluiu-se que o extraditando cometeu crimes comuns e, por isso não era passível de refúgio político. Teve direito à defesa, mas preferiu se tornar um foragido da justiça, sendo que ainda estava em débito com a justiça italiana por conta dos crimes de homicídio na Itália. Logo, a extradição foi deferida por parte do Supremo Tribunal Federal com as condicionantes de comutar a pena de prisão perpétua em privativa de liberdade em prazo não superior a trinta anos e com detração do tempo que ficou preso no Brasil<sup>114</sup>.

Nisso posto, vale assinalar que a extradição foi autorizada por cinco votos a quatro após três dias debate, tendo a decisão final sendo proferida em 18 de novembro de 2009. Frente a isso, o ministro-relator Cesar Peluso, em seu voto, pontuou a respeito da decisão final ser cabível ao Presidente da República, mas afirmou que, em razão da existência de tratado entre os países, não caberia poder discricionário ao Chefe de Estado para decidir dessa forma sobre a decisão do STF<sup>115116</sup>. Fato esse que será abordado com mais precisão no tópico seguinte.

No voto da ministra Cármen Lúcia, esta discordou do relator acerca da competência do Presidente. Segundo ela, a faculdade discricionária dentro da decisão deliberativa do STF, detém amparo legal conforme os dispositivos constitucionais no art. 84, VII e art. 90<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> *Apud.* PELUSO, 2009, p. 139. Grifos nossos.

<sup>114</sup> Condicionantes fundamentadas com base no art. 91, III da Lei 6.815/80.

<sup>115</sup> Notícias STF, STF autoriza extradição e diz que presidente da República decide sobre entrega de Battisti. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116280>>. Acesso em 05 de abril de 2021.

<sup>117</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

Em complemento, acerca do voto do ministro Gilmar Mendes, este frisou acerca do tratado de extradição que o Brasil detém com a República Italiana e acerca do art. 86 do Estatuto do Estrangeiro ensejam a obrigatoriedade de extradição, sendo assim, favorável à extradição uma vez que os crimes imputados a Battisti não possuíam conotação política e não foram alcançados pela extradição.

Nesse aspecto, a Corte deu autorização para que fosse concedida extradição em desfavor de Cesare Battisti, mas prevaleceu o entender que o Presidente da República detém poder discricionário para conceder ou não a extradição, ainda que autorizada pelo STF. Em resumo, vale dizer:

Discutia-se a legalidade da consideração do extraditando como refugiado. O Supremo Tribunal Federal considerou que os crimes que serviam de fundamento para o pedido de extradição pelo Governo da Itália eram crimes complexos, de natureza comum e política, mas o fato da principal unidade delituosa era de crime comum. Assim, o Supremo Tribunal Federal desconsiderou que o extraditando era um refugiado político e autorizou o Presidente da República a extraditá-lo.<sup>118</sup>

Assim, reforçou-se a autorização ao Presidente da República em conceder a extradição de Battisti de forma discricionária. Na época, o presidente Lula, em seu último dia de mandato no ano de 2010, decidiu negar o pedido e a autorização dada pelo STF e concedeu refúgio político a Battisti de forma totalmente inédita, uma vez que nunca antes um presidente deixou de cumprir uma extradição autorizada pela Suprema Corte. Dentro dessa tamanha repercussão, vale citar que

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, eleito em dois pleitos legítimos e também legais, então governante de um País democrático e regido por uma Constituição, não poderia jamais ter deixado de extraditar Cesare Battisti. Foi um erro político que dificilmente será reparado. Ao endossar os argumentos séquitos defensores que abraçaram a causa do Ex-ativista, descumpriu a decisão do STF, além de agir com total desprezo pelos

---

[...]

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

<sup>118</sup> VARELLA, 2017, p. 209.

familiares das vítimas assassinadas – para não falar na quebra do tratado bilateral entre os dois países.<sup>119</sup>

Na esteira desse processo, tal decisão presidencial ficou marcada como um desrespeito à lei pelo não cumprimento do tratado. Em decorrência disso, foi realizada uma sessão plenária em junho de 2011<sup>120</sup>, de forma que o Supremo Tribunal Federal, por seis votos a três, compreendeu que o presidente não estava obrigado a cumprir com a extradição. Da mesma forma, desde a concessão da condição de refugiado político, Cesare Battisti passou a viver livremente no Brasil com visto de trabalho.

### 3.5 Incidência do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália

Todo processo de extradição, vale relembrar, possui como fundamento a existência de tratado entre os países envolvidos ou, caso não exista, deve-se haver promessa de reciprocidade. Em paralelo a isso, ao se referir aqui com as relações presentes entre Brasil e Itália, trata-se de uma das mais ricas e cheias de conteúdo histórico presente na diplomacia entre ambos os países<sup>121</sup>. Em especial, vale apontar a existência de tratados dentro dessa temática que envolve a extradição de Cesare Battisti, de modo que o caso chama a atenção acerca da aplicação do Tratado de Extradicação assinado entre os dois Estados na cidade de Roma em 1989 e promulgado pelo Brasil através do Decreto nº863, de 9 de julho de 1993.

Nessa norma, Brasil e Itália se comprometem a desenvolver uma relação de cooperação dentro das instituições judiciárias e diplomáticas no que tange à extradição. De acordo com seu primeiro artigo:

Cada uma das Partes obriga-se a entregar a outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem e seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> FILHO, 2015, p.139.

<sup>120</sup> Para melhor compreensão ver Reclamação 11.243/2011 (rel. Min. Gilmar Mendes).

<sup>121</sup> De acordo com o empresário Giovanni Agnelli:  
A história das relações ítalo-brasileiras é, de fato, antes de tudo, uma história das relações entre dois países que se sentem próximos e complementares, e que resultam, com frequência, mais colaboradores do que os dois Estados que deveriam encarnar a realizar seus projetos coletivos, dando, desse modo, espaço estratégico aos movimentos dos atores econômicos e culturais. (*apud.* CERVO, 2011, p.14)

<sup>122</sup> BRASIL, Dec. nº 863/93, ONLINE, 2021.

Frente a esse conteúdo, o tratado traz presente os princípios essenciais inerentes ao instituto da extradição no artigo subsequente, *in verbis*:

## **ARTIGO 2**

### Casos que Autorizam a Extradição

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.<sup>123</sup>

De acordo com isso, o pedido de extradição da Itália, fundamentado nos crimes de homicídio cometido por Battisti, alude ao princípio da identidade sendo que existe paridade a respeito da identidade dos crimes entre a legislação brasileira e italiana<sup>124</sup>. Sendo assim, passível de análise no Brasil.

Além desses pontos, o tratado prevê casos que requeiram a vedação da extradição, na qual vale mencionar hipóteses como julgamento em tribunal de exceção, se o fato for considerado crime político pela parte requerida ou em casos que ensejam ponderação se a pessoa reclamada pelo Estado requerente foi submetido a atos de perseguição e discriminação<sup>125</sup>. Também a extradição poderá deixar de ser concedida se a infração sujeita a análise for punível com pena de morte, a qual poderá ser condicionada em uma garantia prévia por parte da parte requerente em não impor esse tipo de aplicação penal<sup>126</sup>.

Ademais, o tratado contém diversas regras dirigentes sobre quais documentos devem ser levantados e elaborados para fundamentar o pedido. Vale ressaltar também que a comunicação entre os países será efetuado por meio do Ministério da Justiça no Brasil e pelo

---

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> Nos ditames legais da legislação penal brasileira verifica-se:

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte ano (BRASIL, Código Penal, ONLINE, 2021).

Da mesma forma, na legislação italiana, vale citar:

Art. 575.

#### **(Omicídio)**

Chiunque cagiona la morte di un uomo e' punito con la reclusione

non inferiore ad anni ventuno. (Código Penal Italiano. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, ONLINE, 2021)

<sup>125</sup> Art. III

<sup>126</sup> Art. IV

Ministero de Grazia e Giustizia da Itália, sendo que os pedidos e demais comunicações serão feitos no idioma da parte requerente.<sup>127</sup>

Um ponto importante existente nesta legislação está no tópico acerca dos Direitos Fundamentais, no art. V, o qual impede que a extradição seja concedida sem que o extraditando tenha acesso aos meios mínimos de defesa ou seus direitos fundamentais. No entanto, em caso de revelia, esse fato não constitui razão para afastar a extradição. Tal questão ficou evidente nas palavras do Ministro Cesar Peluso:

[...] como o sabe hoje toda a gente, a condição de revelia já não guarda, senão no plano etimológico, idéia pejorativa de rebeldia, mas apenas expressa o exercício de faculdade jurídica que tem a parte de, por razões de estrita conveniência pessoal, indevassável pelo Estado, não comparecer ao processo e não exercitar os poderes inerentes ao ônus processual facultado. Porque, como é elementar e óbvio, não tem obrigação, senão ônus de comparecer ao processo, nada obsta que o réu não compareça e, bem por isso, se não comparece, não tem como nem por onde invocar o fato próprio como cerceamento de defesa ou causa de nulidade processual, até porque, de outro modo, se beneficiaria de sua mesma torpeza.<sup>128</sup>

Nisso, observa-se que o tratado chegou a ser suscito durante o julgamento referente à extradição de Battisti, uma vez que sua situação se amolda nas circunstâncias dentro do acordo bilateral retro mencionado. Nessa hipótese, o STF fez diversas considerações que merecem ser observadas dentro desse contexto para se verificar a aplicação dessa lei nesse caso em concreto.

Um ponto que merece destaque diz respeito ao momento quando os ministros do STF debatiam acerca da obrigatoriedade ou não por parte do presidente em extraditar Battisti. Segundo entendimento de alguns, o fato de haver um tratado explícito entre os países geraria um ato vinculado e não discricionário por parte do executivo, sendo que deveria cumprido conforme todos os ditames legais. Nas palavras do relator:

Tenho, assim, que, no caso, uma vez satisfeitos todas as exigências para concessão de extradição, sem caracterizar-se nenhuma das hipóteses de recusa previstas no art. 6<sup>129</sup> do Tratado e, por conseguinte, deferido o pedido do

---

<sup>127</sup> Art. X.

<sup>128</sup> PELUSO, 2009, pp.71-72.

<sup>129</sup> 1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos

Estado requerente, não se reconhece discricionariedade legítima ao Presidente da República para deixar de efetivar a entrega do extraditando.<sup>130</sup>

Dessa maneira, depreende-se que segundo o relator, este defendeu o fato de o presidente não deter discricionariedade, mas sim apenas conceder a extradição por vias diplomáticas, ou seja, para o chefe de Estado caberia manter relação com Estados estrangeiros, enquanto ao Poder Judiciário pode deferir ou não a extradição nos termos do Tratado, sendo em caso de resposta negativa, teria fundamentos em pressupostos de ilegalidade ou defeitos no pedido.

No entanto, conforme foi narrado nos tópicos anteriores, esse entendimento foi superado, e assim, ficou firmado por cinco votos a quatro que o presidente detém discricionariedade em caso de extradição for deferida mesmo que haja Tratado bilateral para tanto.

Aqui surge um ponto de discussão acerca da obrigatoriedade do cumprimento de tratado, uma vez que seu descumprimento poderia vir a gerar consequências e punições em âmbito internacional. Conforme mencionado, no final do ano de 2010, o presidente Lula deixou de conceder a extradição de Cesare Battisti e o acolheu no Brasil como refugiado, ou seja, ignorou o tratado de extradição, bem como, a sentença da Corte italiana.

Nisso, a respeito da obrigatoriedade dos tratados, vale observar os ditames legais presentes na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a qual o Brasil é signatário desde 2009. De acordo com sua previsão legal, cabe destaque nos seguintes dispositivos:

Artigo 26

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

[...]

Artigo 60

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.<sup>131</sup>

---

úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

- a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;
- b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

<sup>130</sup> PELUSO, 2009, p.150.

<sup>131</sup> BRASIL, Dec. nº 7.030/09, ONLINE, 2021.

Nota-se aqui, em primeira linha, acerca da previsão do chamado *pacta sunt servanda*, princípio importante o qual aduz acerca de que o foi pactuado deve ser cumprido<sup>132</sup>. No entanto, em caso de descumprimento, o país que se viu prejudicado poderia recorrer a diferentes caminhos como resposta a tal feito: rompimento das relações diplomáticas a ponto de compreender o tratado como extinto ou suspenso. Em casos mais graves, pode ocorrer, inclusive, imposição de embargos econômicos ou comerciais. Francisco Rezek, em feliz síntese, traz:

Além das réplicas severas que a Convenção de Viena admite em caso de violação substancial, a prática do direito das gentes autoriza ainda o protesto diplomático e outros remédios, alguns institucionalizados em plano regional, e operantes mesmo em presença de uma violação não substancial — que nem por isso deixa de configurar ato ilícito.<sup>133</sup>

Dessa forma, vale mencionar que após a resposta negativa por parte do Brasil no que tange em conceder a extradição, o governo italiano recorreu da decisão do STF. No entanto, a Suprema Corte, por seis votos a três, arquivou a reclamação<sup>134</sup>, manteve a decisão e chegou a afirmar que somente uma nova deliberação por parte de uma autoridade ulterior que estivesse na presidência da república poderia revogar a decisão anterior.

### 3.6. Desfecho

Conforme foi visto até aqui, Battisti passou por diversas reviravoltas na Europa até fugir para o Brasil e ser detido em 2007 no Rio de Janeiro. Nisso, ficou preso preventivamente na prisão da Papuda para fins de extradição. No entanto, sua situação viria a mudar em 2010 quando o Supremo Tribunal Federal, ao analisar minuciosamente o caso, votou favoravelmente à extradição e passou a decisão para o presidente Lula, o qual, no último dia de seu mandato negou a extradição do italiano por compreender que o retorno a seu país fosse gerar perseguição política. A partir disso, a Itália contestou de forma incessante tal decisão e até chegou prometer levar o caso na Corte Internacional de Haia, na Holanda.<sup>135</sup> Após esses eventos, é importante

---

<sup>132</sup> FRANCISCO REZEK, 2018, p.27.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p.121

<sup>134</sup> Para maiores detalhes conferir RCL 11.243.

<sup>135</sup> Para maiores detalhes, conferir: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/entenda-o-caso-battisti/>> acesso em 16 de abril de 2021.



discorrer a respeito de como o caso teve seu desfecho para melhor fechamento dos fatos aqui narrados.

Na esteira desse processo, em 2011, Battisti deixou a prisão na Papuda (DF) após o STF compreender que a decisão do presidente Lula devia ser mantida. Assim, Battisti ficou a viver livremente no país, onde publicou livros, participou de fóruns e entrevistas em programas de TV, onde afirmava que nunca havia matado ninguém.<sup>136</sup>

Em decorrências desses fatos, é relevante explicar que a sorte de Battisti viria a passar por um novo ponto de inflexão quando no ano de 2018, a Itália requereu novamente a extradição de seu infrator. Nisso, a Procuradoria-geral da República (PGR) requereu prioridade a um novo julgamento que poderia resultar na extradição de Battisti. Um mês depois, o ministro do STF Luiz Fux decretou que o italiano fosse preso e que passasse novamente pelo processo de extradição, mas reiterou que caberia ao Presidente da República dar a decisão final. Segundo afirma na Reclamação 29.066: “No entanto, o fato de ele ter conseguido não ser extraditado em 2010 não significa ter conseguido o direito adquirido de ficar no Brasil”<sup>137</sup>. Nisso, ainda em dezembro de 2018, após passar a decisão para o presidente Michel Temer, este decretou a extradição de Battisti e, logo no dia seguinte a essa decisão, o italiano, mais uma vez, fugiu e foi considerado foragido<sup>138</sup>.

Entretanto, com uma força-tarefa realizada pela Polícia Federal e com o nome do acusado incluído na lista de procurados da Interpol, Battisti foi localizado e preso em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, onde logo após, foi finalmente extraditado para a Itália em janeiro de 2019. Interessante observar que pouco depois de sua captura, admitiu perante um juiz, pela primeira vez, responsabilidade pelos homicídios que cometeu na década de 1970, sendo que em sua perspectiva via a luta armada como uma guerra justa para mudar a sociedade, bem como, confessou ter compreendido o mal que causou.

---

<sup>136</sup> Para maiores detalhes conferir: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/13/cesare-battisti-da-condenacao-por-assassinatos-a-prisao-na-bolivia-veja-cronologia.ghtml>>. Acesso em 16 de abril de 2021.

<sup>137</sup> Min. LUIZ FUX, *apud*. Conjur, ONLINE, 2021.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

Na esteira desse processo, após esses acontecimentos, foi detido em seu país e atualmente se encontra a cumprir pena no presídio de segurança máxima de Oristano, na Sardenha.<sup>139</sup> Fato esse que deu um ponto final a esse caso de extradição que envolveu por mais de uma década a relação entre Brasil e Itália.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto, resta concluir que o fato de ter o ativista Cesare Battisti obtido refúgio no Brasil representou um grande marco para o direito interno e internacional, onde chegou a envolver as relações com Estado estrangeiro, bem como, tratar de um indivíduo cujas atitudes se encontram arraigadas em um período histórico conturbado. Por esse âmbito, o Estado democrático italiano passava por diversos percalços políticos e sociais após o estabelecimento da forma republicana, cuja ordem estava ameaçada por forças paramilitares de ideologias fascistas e comunistas.

A partir desse pressuposto, é possível extrair algumas lições desse caso. Sabe-se que o Brasil é um país signatário no combate contra o crime organizado e, ao recepcionar Battisti entre 2010 e 2011 cometeu um grave equívoco perante a comunidade internacional e contra repressão de grupos ou indivíduos terroristas que fogem da justiça e da pena que lhes deve ser imposta. Em diversas ocasiões, Battisti e seu grupo usaram de artifícios para sofismar a verdade e fazer acreditar que se passava de um perseguido político, quando na verdade, foi um ativista que cometeu crimes contra a vida e integrou organizações criminosas em seu país.

Importante apontar que Battisti foi julgado duas vezes na Itália, o que inclui grau de recurso, bem como, uma vez na França, além de ter seu caso analisado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. O fato de ter seu caso analisado por várias instâncias em graus e até países diferentes, além de fugir das vezes que foi chamado a participar dos interrogatórios, comprova que Battisti não lutava contra nenhum Estado de ordem fascista conforme apregoava, mas contra a própria ordem democrática. Seu ativismo se baseou em cometer atos criminosos que ceifaram vidas e desafiaram a ordem democrática vigente no contexto de seu país. Para evitar ter de responder pelos próprios crimes, buscou amparo no Brasil e, por algum tempo, se eximiu da responsabilidades pelos próprios atos criminosos.

---

<sup>139</sup> Para maiores detalhes, conferir: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/09/justica-da-italia-confirma-prisao-de-cesare-battisti-em-regime-de-isolamento.ghtml>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

Dessa forma, é imperioso concluir que o Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, fundamentado sob uma Constituição que preza pela dignidade da pessoa humana, e detém como princípios basilares acerca das relações internacionais pela solução pacífica de conflitos e repúdio ao terrorismo, exerça seu papel dentro dos termos de cumprimento da ordem legal. Através disso, depreende-se que a extradição é uma medida de cooperação entre os países e repressão contra crimes que ultrapassam fronteiras, a qual é de suma importância que as autoridades públicas se atenham sempre aos ditames legais com fins de reprimir a criminalidade e não permitir que foragidos encontrem amparo para alcançar impunidade.

Assim, esse estudo procurou realizar uma análise a fim de compreender o funcionamento do instituto da Extradição, desde sua formação histórica até sua aplicação jurídica no Direito Internacional e no corpo legislativo do Brasil. Além disso, verificou-se também as mudanças que ocorreram recentemente dentro do ordenamento jurídico, tendo relevante influência dos valores constitucionais e democráticos. Para isso, este trabalho se aprofundou dentro do caso Cesare Battisti, o qual perpassou-se por seu histórico, fuga para o Brasil, julgamento no STF e, por fim, um breve resumo de seu desfecho, cujos fundamentos detiveram uma grande relevância ao estudo no Direito Internacional.

Nesse aspecto, faz-se importante absorver esse entendimento acerca da importância da Extradição dentro do âmbito do Direito e das Relações Internacionais, uma vez que com a colaboração e atuação dos Estados será possível assegurar o cumprimento do *jus puniendi* por parte do Estado. Por essa linha de interpretação, a busca pela aplicação da lei em consonância com o respeito aos direitos fundamentais dentro de um paradigma do Estado Democrático de Direito será possível que o Brasil consolide com seu objetivos internacionais de repressão ao terrorismo e cooperação entre as nações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 12 ed. ampl. rev. e atual.. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de direito administrativo descomplicado**. 13ª ed.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ÁVILA, Humberto. **A Distinção Entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever De Proporcionalidade**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

BELGO, Francisco de Assis. **Direito Internacional Público: Aspectos Fundamentais**. Jundiá: Paco Editorial, 2017.

BERNARDES, Débora Alcântara - **A Extradção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2015, 62 fls., Direito - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2015.

BORGES, Daniel Damásio. **Sobre o controle jurisdicional da política externa - notas acerca do caso battisti no stf**. revista direito gv, 01 june 2014, vol.10(1), pp.221-244.

BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Promulga seis convenções de direito internacional publico, aprovadas pela Sexta Conferencia internacional americana**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Extradção 1.407**, Distrito Federal. Requerente: Governo da Suíça. Extraditando: Elwis Nicolas. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10311719>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 30 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva dos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em 12 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 863 de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradção, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0863.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0863.htm)>. Acesso em 30 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em 19 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 12 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)> acesso em 12 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.884, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.416 de 28 de junho de 1911**. Regula a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do país, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>>. Acesso em 03 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm)>. Acesso em 25 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em 01º de abril de 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Manual de extradição**. – Brasília, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

CÂMARA. **Decreto Legislativo nº 78, de 1992**. Tratado de Extradição entre Brasil e Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989.

CERVO. Amado Luiz. **As relações entre o Brasil e a Itália: a formação da italianidade brasileira**. 2ª ed.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

CONJUR. Cesare Battisti é preso na Bolívia e será extraditado para a Itália.

**Conjur.com.br**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-13/cesare-battisti-preso-bolivia-levado-italia>> Acesso em 16 de abril de 2021.

Dias, V. M. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788547229344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>. Acesso em: 11 Feb 2021.

DUGGAN, Christopher. **História Concisa da Itália**. São Paulo: Edipro, 2016.

FILHO, Walter. **Cesare Battisti – O Caso**. Giostri Editora: São Paulo, 2015.

Francisco, R. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553172894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/>. Acesso em: 30 Jan 2021.

G1. Cesare Battisti: a condenação por assassinatos na Itália, a fuga e a prisão na Bolívia; veja cronologia. **G1.globo.com**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/13/cesare-battisti-da-condenacao-por-assassinatos-a-prisao-na-bolivia-veja-cronologia.ghtml> >. Acesso em 16 de abril de 2021.

GAZZETA UFFICIALE. REGIO DECRETO 19 ottobre, n. 1398. **Codice Penale**. Gazzettaufficiale.it. Disponível em: [https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codicePenale/575\\_1\\_1](https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codicePenale/575_1_1) > acesso em 12 de abril de 2021.

GIRALDI, Renata. **Entenda o caso Battisti**. Carta Capital, 2011. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/entenda-o-caso-battisti/> >. Acesso em 16 de abril de 2021.

HUDSON, Paula Cristina Ribeiro. **Cooperação Jurídica Internacional**, revista de la secretaría del tribunal permanente de revisión, 01 august 2019, vol.7(14), pp.313-326.

M.V.D.O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990442/>. Acesso em: 30 Jan 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PELUSO, Cezar. **Voto do Ministro Cezar Peluso (relator nos autos da extradição 1085)**. Supremo Tribunal Federal. Stf.jus.br. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Ext1085RelatorioVoto.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 11 ed. rev., atual. ampl.. Salvador: JusPODIVM, 2019.

PRESSE, France. Justiça da Itália confirma prisão de Cesare Battisti em regime de isolamento. **G1.globo.com**, 2020. Disponível: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/09/justica-da-italia-confirma-prisao-de-cesare-battisti-em-regime-de-isolamento.ghtml> >. Acesso em 19 de abril de 2021.

PREZIDENZA DELLA REPUBBLICA. **Costituzione Della Repubblica Italiana.** quirinale.it. Disponível em: <[https://www.quirinale.it/allegati\\_statici/costituzione/costituzione.pdf](https://www.quirinale.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf)>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF autoriza extradição e diz que presidente da República decide sobre entrega de Battisti. **Stf.jus.br.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116280>>. Acesso em 05 de abril de 2021.